Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

**MENSAGEM Nº 21/2020**

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 405/2020
Data: 28/02/2020 - Horário: 10:03
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataforma de comunicação em rede "aplicativo" no Município de Pato Branco".

Em tempos de discussão e desenvolvimento de mobilidade urbana, o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando grande discussão acerca da natureza jurídica do serviço e da qualidade do serviço que será prestado.

A Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sofreu alterações recentes pela Lei Federal no 13.640, de 26 de março de 2018, que disciplinou em âmbito nacional o chamado transporte remunerado privado individual de passageiros. O inciso X, do art. 4º conceitua essa nova categoria:

> ***X - transporte remunerado privado individual de passageiros:***
> ***"Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede".***

Da simples leitura do dispositivo acima, se vislumbra que o serviço é de natureza privada, havendo vinculação tão somente entre a empresa intermediadora, fornecedora e mantenedora da plataforma de comunicação em rede e do motorista, que é pessoa física, autônomo, efetivo prestador do serviço, **cabendo unicamente ao Município a regulamentação operacional do sistema,** de modo a buscar garantir segurança e qualidade da atividade a ser prestada.

Cabe exclusivamente aos municípios a regulamentação do serviço, entretanto, a fim de padronizar a atividade, encontramos na supracitada Lei, requisitos mínimos de observância obrigatória:

> ***Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.***
> ***Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:***
> ***I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;***

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 2

***II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);***
***III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.***
***Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:***
***I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;***
***II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;***
***III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);***
***IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.***

Em razão do vínculo existente entre empresa intermediadora e prestador de serviço, não cabe ao Município conceder a autorização para este último, vez que, a responsabilidade paira unicamente sobre a primeira.

Cabe à empresa gestora dos aplicativos, responsável pela intermediação do serviço a ser prestado, a triagem dos motoristas, fazendo análise não apenas do disposto na Lei Federal nº 12.587/2012, e alterações, bem como daqueles requisitos que o município regulamentador entender como necessários, para depois encaminhá-los para vistoria no órgão municipal competente.

A fim de garantir um saudável relacionamento entre os atores envolvidos, é necessário a empresa intermediadora possuir sede ou filial com domicílio tributário em Pato Branco, afundando de vez a discussão do local de recolhimento do ISSQN (se na sede ou no local da prestação).

Os demais requisitos para as empresas intermediadoras são aqueles existentes no Código Tributário do Município e na regulamentação municipal. Quanto aos motoristas, a exigência do curso é importante em razão do público envolvido, pois se trata de qualificação profissional, com estudo de direção defensiva, mecânica básica, dentre outras matérias, conforme regulamenta o CONTRAN.

No tocante ao veículo, deve atender requisitos disciplinados por Lei Municipal, tais como idade mínima, número máximo de passageiros, dentre outros. Deverá também, o veículo estar licenciado e emplacado no Município de Pato Branco, considerando que 50% da receita do IPVA arrecadado é destinado à cidade licenciadora.

Ainda, a Lei Federal deixou claro que o não cumprimento do previsto caracterizará transporte ilegal de passageiros, fazendo clara menção à lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

***Art. 11-B [...]***
***Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.***

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

Em relação à exigência de placa vermelha (categoria aluguel), a lei federal não previu e não pode o município exigir em razão de a competência legislativa ser federal, tanto pelo Código de Trânsito Brasileiro, quanto pelo CONTRAN. Ademais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal debateram exaustivamente o assunto, isentando tal item.

A alteração legislativa que criou a categoria de transporte remunerado privado individual de passageiros pautou-se em princípios da livre iniciativa (art. 5º, XIII e parágrafo único do art. 170, da CF), não podendo a regulamentação municipal criar regras restritivas visando à reserva de mercado ou tabelamento de preços.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

**PROJETO DE LEI Nº 28 /2020**

**REGULAMENTA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12 E LEI Nº 13.640/18, O SISTEMA DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS A PARTIR DE PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR.**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
### Seção I
### Do Objeto

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os Artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º. Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587de 3 de Janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

### Seção II
### Das Diretrizes

**Art. 2º** A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I. evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II. proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III. garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V. incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

## CAPÍTULO II
## DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
### Seção I
### Da Autorização Para Exploração do Serviço

**Art. 3º** A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - **ETT**, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

§ 1º. A **ETT** é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º. A exploração do serviço de que trata estaLei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

**Art. 4º** Além do disposto no Art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT,para exploração do serviço, deve fornecer:

I. mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III. disponibilização eletrônica prévia, ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV. emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a.origem e destino;
b. tempo total e distância;
c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d. especificação do valor pago pela viagem; e
e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

**Art. 5º** A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - DEPATRAN, Através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

## Seção II
## Do Preço Público

**Art. 6º** Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público fixado em R$ 0,06 (seis centavos) por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

**Art. 7º** O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro diaútil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º. O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido, junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º. O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará nacorreção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6

sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** A ETT deverá assegurar ao DEPATRAN a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagens, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º. Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público, e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por centro),sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 9º** O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º. O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

**Art. 10**. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

## CAPÍTULO III
## DAS COMPETÊNCIAS
### Seção I
### Do DEPATRAN

**Art. 11**. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - DEPATRAN, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I. gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II. receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III. fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operaçãodo serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV. estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V. fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7

VI. gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII. aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presenteregulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII. editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata estaLei;
IX. decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes destaLei.

§ 1º. Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º. O disposto nestaLei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º. Efetuar relatório de Kms, percorrido dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 05 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

**Seção II**
**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 12**. Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II. cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III. disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao DEPATRAN;
IV. intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V. fixar os preços do serviço;
VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII. adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII. fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pelo DEPATRAN;
IX. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nestaLei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
X. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ela vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização, junto a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - DEPATRAN;
XI. credenciar-se e compartilhar dados com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - DEPATRAN e com a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

**Art. 13**. Compete à ETT definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, que devem ser respeitados por todos os condutores cadastrados junto a ela.

§ 1º. Os preços do serviço devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.

§ 2º. Caso exista cobrança de preços diferenciados, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ETT, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada, e antes de iniciada a viagem, além de expressamente atestar seu aceite.

§ 3º. A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas.

## CAPÍTULO IV
## DO CREDENCIAMENTO
### Seção I
### Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

**Art. 14**. Para devido credenciamento, a Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT interessada em explorar o serviço detransporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, deverá efetuar requerimento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:

I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II. regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná;
III. existência de matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;
IV. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;
V. regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS;
VII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;
VIII. inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.

§ 1º. O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, manifestando expressa concordância, irrevogável e irretratável, com as disposições da presente Lei, e se efetivará com o seu respectivo deferimento.

§ 2º. Deferida a solicitação, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, expedirá o respectivo Certificado Anual de Autorização.

§ 3º. O Certificado Anual de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a ETT, caso tenha interesse, requerersua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nos incisos deste artigo e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.

§ 4º. A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

DEPATRAN no momento dasolicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

**Seção II**
**Dos Condutores e dos Veículos**

**Art. 15**. A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo, o mesmo, ser instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
II. Certidão negativa de antecedentes criminais, Federal, Estadual e Municipal;
III. Certidão negativa de débitos municipais;
IV. Comprovante da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses;
VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço;
VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inc. III, do parágrafo único, do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;
VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;
IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco;
X. Documento que ateste a legalidade da posse do veículo, caso o condutor não seja seu proprietário.

**Parágrafo único**. É permitida a utilização de veículo de terceiro para a prestação dos serviços de que trata estaLei, conforme previsto no Inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída, que exerça como atividade principal, a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.

**Art. 16**. No cadastramento do condutor a ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender, além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:

I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;
II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;
III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 05 (cinco) anos;
VI. estar padronizado com a identificação visual, definida pelo DEPATRAN e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;
VII. Estar emplacado no Município de Pato Branco.

**Art. 17**. Após a realização do cadastro do condutor e do veículo, a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - DEPATRAN, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

**Art. 18**. Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem às exigências destaLei, será determinado seu imediato descadastramento.

**Art. 19**. As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

## CAPÍTULO V
## DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
### Seção I
### Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

**Art. 20**. São deveres das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

I. cumprir e fazer cumprir o teor expresso na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suas alterações, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo e demais legislaçõescorrelatas;

II. implantar e operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;

III. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor, encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

IV. suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

V. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

VI. não permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrados;

VII. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, a ocorrência de qualquer infração, praticada por condutor integrante de seu cadastro, a estaLei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas;

VIII. descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido anteriormente suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

IX. realizar mensalmente o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

X. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XI. apresentar, anualmente no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11

XII. disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;
a. no caso de viagens com origem no município e com destino fora do mesmo, deve ser confirmado pelo usuário e de imediato ao embarque pelo motorista, devendo ser esse destino validado pelo usuário, no caso de deslocamento do veículo sem a prévia confirmação do usuário, sendo destino com nome de local ou estabelecimento idêntico aos locais e estabelecimentos no município de pato branco, e o aplicativo ter indicado fora dos limites do município, o valor apurado até o momento da constatação do erro deverá ser abonado pela ETT;
b. para evitar, casos como descritos na alínea "a", a ETT, devera sempre orientar o motorista para que confirme a viagem antes de seu início.
XIII. emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informaçõe referentes à viagem:
a. origem e destino;
b. tempo total e distância;
c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d. especificação do valor pago; e
e. identificação do condutor, com seu nome completo, seu número de cadastro e sua foto, bem como da marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.
XIV. manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;
XV. manter matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;
XVI. comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
XVII. assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
XVIII. disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas;
XIX. identificar o usuário, pessoa com deficiência, e priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;
XX. providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, até o seu destino final, em caso de interrupção involuntária desta, por qualquer condutor regularmente cadastrado;
XXI. manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;
XXII. realizar anualmente, caso tenha interesse, a renovação de seu Certificado Anual de Autorização.

**Parágrafo único**. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações de natureza tributárias previstas em legislação própria.

## Seção II
## Dos Condutores

**Art. 21**. São obrigações dos condutores que operam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas nas legislações e resoluções de trânsito:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

I. utilizar identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, e zelar pela sua manutenção;
II. portar os originais de toda a documentação obrigatória;
III. comunicar imediatamente à ETT, qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
IV. apresentar documentos à fiscalização, sempre que solicitados;
V. agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;
VI. transportar o usuário em veículo que esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, neste caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, sem qualquer custo adicional ao usuário;
VII. permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções;
VIII. cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo então estipulado;
IX. acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas retrátildo usuário no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;
X. cumprir o expresso teor da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas;
XI. realizar mensalmente o pagamento das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;
XII. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;
XIII. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio de aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial as realizadas diretamente em vias públicas;
XIV. não permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;
XV. não realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
XVI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
XVII. utilizar somente veículo que esteja devidamente cadastrado.

## CAPÍTULO VI
## DAS VEDAÇÕES
### Seção I
### À ETT e aos Condutores

**Art. 22**. É vedado às ETTs e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:
I. oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

II. atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos, e que tenham destinos iguais ou diferentes;
III. estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
IV. desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
V. atender o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
VI. realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, que não seja devidamente autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, no local por ela indicado;
VII. oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros;
VIII. utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
IX. utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, veículos de transporte de passageiros, abaixo listados:

a. Ônibus;
b. Midiônibus;
c. Miniônibus;
d. Microônibus;
e. Utilitários.

**Parágrafo único**. É vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

## Seção II
## Aos Condutores

**Art. 23**. Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos destaLei e dos atos normativos complementares;
II. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, ou de qualquer forma que configure direção perigosa, ou que exponha outros usuários da via ou pedestres a risco eminente;
III. efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, que não esteja higienizado e que não possua todos os equipamentos obrigatórios;
IV. prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço, fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
V. operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;
VI. confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

VII. operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
VIII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
IX. praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
X. transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
XI. transportar passageiros, excedendo a capacidade de lotação do veículo;
XII. utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
XIII. fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
XIV. ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
XV. retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
XVI. utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
XVII. manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;
XVIII. estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
XIX. parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.
XX. Parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte.

**Art. 24**. É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, sob pena de configurar transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
### Seção I
### À ETT e aos Condutores

**Art. 25**. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nestaLei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, ensejará aplicação de respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

**Art. 26**. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas à ETT e/ou aos condutores, em decorrência da infração às disposições da presente Lei e demais atos normativos complementares que disciplinam o serviço, são:

I. Penalidades:
a. advertência escrita;
b. multa;
c. suspensão do Certificado Anual de Autorização;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

d. cassação do Certificado de Anual de Autorização;

II. Sanções administrativas:

a. notificação para regularização;

b. recolhimento de documentos de Autorização para o Serviço, termo de Cadastro de Condutor, enquanto durar a suspensão;

c. restrição para cadastramento, em caso de faltas não sanadas pela ETT, e recadastramento para operador com faltas não sanadas;

d. impedimento para prestação do serviço:

**Condutores:**

I - 15 dias para 3ª reincidência em infrações do grupo 06;

II - 25 dias para 2ª reincidência em infração do grupo 07;

III - 30 dias para a 2ª reincidência em infração do grupo 08;

**ETT:**

IV - 01 dia para a 2ª reincidência em infrações do grupo 02;

V - 02 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 03;

VI - 05 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 04.

§ 1º. As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º. Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

**Art. 27**. As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa:

I. Empresa de Tecnologia de Transporte – ETT:

a. Grupo 01: correspondente ao valor de 10 (dez)UFM (Unidade Fiscal do Município);

b. Grupo 02: correspondente ao valor de 16 (dezesseis) UFM (Unidade Fiscal do Município);

c. Grupo 03: correspondente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município);

d. Grupo 04: correspondente ao valor de 36 (trinta e seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

II. Condutores:

a. Grupo 05: correspondente ao valor de 02(duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);

b. Grupo 06: correspondente ao valor de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município);

c. Grupo 07: correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);

d. Grupo 08: correspondente ao valor de 07 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município) .

§ 1º. As infrações de cada grupo citados nos incisos I e II deste artigo, encontram-se no Anexo Único destaLei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

§ 2º. As infrações não especificadas no Anexo Único destaLei serão punidas com multas com valores correspondentes às do Grupo 02, em se tratando de ETT, e às do Grupo 06, em se tratando de condutores.

§ 3º. Em caso de aplicação de advertência escrita em que as determinações nela contida não sejam atendidas no prazo fixado será aplicada multa do Grupo 01 item 01.04, pelo descumprimento.

§ 4º. A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

**Seção II**
**Da Suspenção, Cassação e Extinção**

**Art. 28**. A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 3.

**Art. 29**. A penalidade de cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que:

I. explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso;
II. deixar de preencher os requisitos destaLei;
III. não efetuar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço;
IV. Cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 4.

**Art. 30**. A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:

I. pela fluência do prazo;
II. a pedido da ETT; e
III. pela cassação.

**Art. 31**. A ETT responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos **condutores a ela vinculados.**

**Art. 32**. A aplicação das penalidades previstas nestaLei não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

**CAPÍTULO VIII**
**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
**Seção I**
**Da Defesa Administrativa**

**Art. 33**. Contra as penalidades impostas, em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por estaLei, caberá Defesa Administrativa por escrito, em 1º grau, perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A defesa administrativa apresentada, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

**Art. 34**. A defesa administrativa deverá mencionar:
I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do notificado;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. a especificação das provas; e
V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2º. Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias, a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN.

**Art. 35**. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmoselementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Seção II**
**Das Prerrogativas**

**Art. 36**. A autoridade julgadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:
I. indeferir as medidas impugnatórias;
II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa, cujo depoimento se mostre necessário; e
III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 37**. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:
I. aplicação das penalidades correspondentes;
II. arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Seção III**
**Do Recurso**

**Art. 38**. Das decisões daCoordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias da notificação, ao Diretor do DEPATRAN.

**Seção IV**
**Dos Prazos**

**Art. 39**. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
**Parágrafo único**. Os prazos só iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

**Art. 40**. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deveráser recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco - FUNTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento.

§ 1°. O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido acarretará na correção de seu valor pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

§ 2°. As receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas, com base nestaLei, deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente na modernização, gestão e na fiscalização dos serviços de transportes gerenciados e/ou fiscalizados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN.

**Art. 41**. A ETT que possuir multa, com definitiva imposição, pendente de pagamento não poderá:

I. Renovar seu Certificado Anual de Autorização; e

II. Cadastrar novos condutores e/ou veículos.

**Parágrafo único**. Entende-se como definitiva, a imposição de multa contra a qual não caiba impugnação ou interposição de recurso.

**Art. 42**. Fica a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

## CAPÍTULO IX
## DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES
### Seção I
### Do Compartilhamento De Dados

**Art. 43**. A ETT autorizada para explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, compartilhará com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, os dados necessários à fiscalização do serviço, nos termos destaLei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas.

§ 1º. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ETT, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º. A ETT deverá disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, por meio digital, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias .

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nestaLei, fica assegurada a proteção legal dos dados disponibilizados à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, e aconfidencialidade de segredos empresariais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, bem como dos demais dados da ETT, na forma da legislação federal vigente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

§ 4º. A Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN poderá expedir, a qualquer tempo, ato normativo complementar acerca do compartilhamento de dados e informações.

**Art. 44**. A ETT deverá disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações.

**Parágrafo único**. A ETT autorizada deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à Administração Pública Municipal dadosestatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, respeitada a legislação federal vigente.

## CAPÍTULO X
## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 45**. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata estaLei, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 46**. As ETTs terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências destaLei.

**Art. 47**. Caberá à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN decidir sobre os aspectos omissos destaLei por meio da edição de atos normativos complementares.

**Art. 48**. EstaLei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

**ANEXO ÚNICO**
**CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**
**DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – ETT**

**GRUPO 01**
01.01 Não fornecer ao usuário mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
01.02 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço.
01.03 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou local inadequado;
01.04 Não Sanar nos prazos fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor solução sobre advertências impostas.

**GRUPO 02**
02.01 Não divulgar os preços do serviço de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT;
02.02 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 03**
03.01 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento;
03.02 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN;
03.03 Não informar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;
03.04 Não informar, antes de iniciada a viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado, e não atestar expressamente o seu aceite;
03.05 Deixar de comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento;
03.06 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;
03.07 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
03.08 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
03.09 Não apresentar, no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;
03.10 Não manter à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;
03.11 Não manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;
03.12 Não comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
03.13 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21

03.14 Não permitir ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções;
03.15 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
03.16 Não identificar o usuário pessoa com deficiência e não priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastrona ETT para utilização do serviço;
03.17 Não providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária.

**GRUPO 04**
04.01 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN;
04.02 Não apresentar, imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pela ETT para prestação do serviço;
04.03 Não disponibilizar previamente, por meio eletrônico, ao usuário, a identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
04.04 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as informações exigidas por esta regulamentação;
04.05 Não registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitosestabelecidos nestaLei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
04.06 Não implantar e/ou operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela (ETT) escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;
04.07 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso efuncionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;
04.08 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado;
04.09 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presenteLei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;
04.10 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
04.11 Não disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN os dados ou sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas sempre que requisitado;
04.12 Oferecer ou permitir a realização de viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados;
04.13 Atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes;
04.14 Permitir que o condutor vinculado atenda o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
04.15 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
04.16 Permitir que o condutor vinculado desembarque o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22

04.17 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
4.20 Utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, dos seguintes veículos de transporte de passageiros: a) Ônibus; b) Midiônibus; c) Miniônibus; d) microônibus; e) Vans; f) Utilitários;
4.21 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou commobilidade reduzida.

## DOS CONDUTORES

**GRUPO 05**
05.01 Não agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;
05.02 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço sem a previa autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou em local improprio;

**GRUPO 06**
06.01 Operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
06.02 Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
06.03 Não portar os originais de toda a documentação obrigatória;
06.04 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 07**
07.01 Não utilizar a identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, e/ou não zelar pela sua manutenção;
07.02 Não comunicar imediatamente à ETT qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
07.03 Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos destaLei e dos atos normativos complementares;
07.04 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
07.05 Não permitir e/ou dificultar a fiscalização no exercício de suas funções;
07.06 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
07.07 Recusar-se a acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;
07.08 Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
07.09 Retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
07.10 Manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;

**GRUPO 08**
08.01 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não esteja higienizado e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

08.02 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, que não seja aplicativo ou de outra plataforma digital decomunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, inclusive as realizadas diretamente em vias públicas;
08.03 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;
08.04 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
08.05 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado;
08.06 Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
08.07 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
08.08 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado à uma ETT;
08.09 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
08.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;
08.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro, não cadastrado, opere o serviço;
08.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
08.13 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
08.14 Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
08.15 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
08.16 Estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
08.17 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi;
08.18 Parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte;
08.19 Oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;
08.20 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado, na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
08.21 Desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
08.22 Utilizar-se de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
08.23 Utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
08.24 Utilizar, na prestação do serviço, os seguintes veículos de transporte de passageiros: a) Ônibus; b) Midiônibus; c) Miniônibus; d) Microônibus; e) Vans; f) Utilitários.

Pato Branco, de de 2019.

diariodosudoeste.com.br
29 de fevereiro e 1º de março de 2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

# Executivo envia à Câmara projeto que regulamenta transporte por rede de aplicativo

Assessoria

O Legislativo recebeu na sexta-feira (28) o Projeto de Lei 28/2020, de autoria do Executivo, que regulamenta, nos termos da Lei Federal 12.587/12 e a Lei 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por plataforma de comunicação em rede de "aplicativo". A matéria passará por análise da assessoria jurídica e das comissões técnicas antes de ser debatida e votada pelo Plenário.

Segundo o gestor municipal, em tempos de discussão e desenvolvimento de mobilidade urbana, o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando discussão acerca da natureza jurídica e qualidade do serviço prestado.

A Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sofreu alterações recentes pela Lei Federal no 13.640, de 26 de março de 2018, que disciplinou em âmbito nacional o chamado transporte remunerado privado individual de passageiros.

## Regras principais

Pela legislação, compete exclusivamente ao Município regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios deverão observar a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, bem com o proceder a cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Ainda, exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal, ainda, emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.




# Programa Escola Pato Branco Digital abre novas turmas

Assessoria

A Prefeitura de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – Câmpus Pato Branco, por meio do Departamento Acadêmico de Informática (Dainf) está ofertando 400 novas vagas para o Programa Escola Pato Branco Digital. As inscrições estarão abertas de 2 a 13 de março e podem ser feitas pelo site: smcti.patobranco.pr.gov.br/projetos/escola.

Nesta edição, estão sendo ofertados nove cursos, em diferentes áreas: Desenvolvimento de Páginas Web (HTML); Introdução à Programação em C; Programação e Robótica Lego Mindstorms – Básico; Montagem e Manutenção de Computadores; Introdução à Programação em Scratch; Programação e Robótica Arduino – Básico; Programação Android com App Inventor; Informática Básica e Informática Básica para Estrangeiros.

As aulas iniciam no dia 28 de março e acontecerão aos sábados, na UTFPR – Câmpus Pato Branco. Os cursos serão ministrados por acadêmicos e egressos da área de informática da UTFPR, orientados pelos professores do Departamento de Informática e, também, pela equipe da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com carga de 30 horas cada.

ASSESSORIA

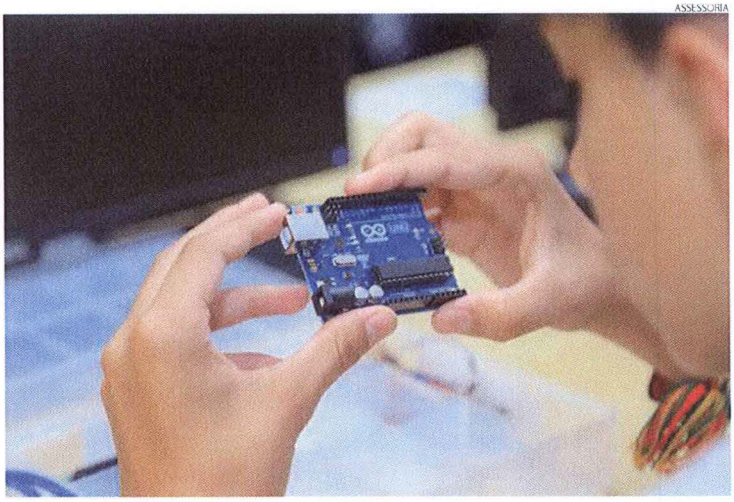

Desde 2016 o Escola Pato Branco Digital já qualificou mais de duas mil pessoas

## Cursos a distância

Uma das novidades desta edição do Programa Escola Pato Branco Digital é a disponibilidade de cursos a distância, realizados através da parceria da UTFPR com a Cisco Systems, multinacional americana que oferta cursos em tecnologia da informação por meio da plataforma de treinamento Cisco Networking Academy (NetAcad).

Neste primeiro semestre serão quatro cursos, de nível iniciante, on-line individual. As inscrições estarão abertas de 2 a 28 de março e também podem ser feitas pelo site: smcti.patobranco.pr.gov.br/projetos/escola. As vagas são ilimitadas e qualquer aluno pode fazer. As aulas iniciam no dia 28 de março.

## O programa

Desde o início de suas atividades, em 2016, o Pato Branco Escola Digital já qualificou mais de duas mil pessoas, sendo que em 2019, foram certificados mais de 300 alunos.

O secretário municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Géri Natalino Dutra, ressalta que os cursos oportunizam a capacitação dos mais variados públicos, desde crianças, adolescentes e adultos, de Pato Branco como de outras cidades. "São cursos gratuitos, que têm transformando a vida das pessoas, possibilitando conhecimento tecnológico de maneira simples e também impulsionando cada vez mais a nossa vocação econômica e social", evidencia.

# Abertas inscrições para o programa Noite na Biblioteca

Assessoria

A Biblioteca Municipal Professora Helena Braun receberá no dia 27 de março 12 crianças, com idades entre 8 e 12 anos, para participar da primeira edição deste ano do programa Noite na Biblioteca. As inscrições seguem até o dia 20 de março.

O programa, que não tem custo para os participantes, é desenvolvido pelo Departamento Municipal de Cultura, através da Ação de Incentivo à Leitura da Biblioteca Municipal e terá, neste ano, quatro edições.

A chegada das crianças será às 18h, e elas ficarão até às 8h do dia seguinte na biblioteca. De acordo com a diretora do Departamento Municipal de Cultura, Eliane Gauze, os participantes serão recepcionados com um jantar e depois participam da programação lúdica de incentivo à leitura. Estão previstas gincanas de leitura, contação de histórias, caça ao tesouro, peça de teatro, música, dinâmica de pinturas e outras atividades, onde os participantes terão a oportunidade de se sentirem parte do universo dos livros.

O objetivo é mostrar que a biblioteca é um espaço destinado à leitura, mas também um lugar aonde se pode dar asas à imaginação. As inscrições devem ser feitas na biblioteca, localizada na rua Jaciretã, 976, bairro Parzianello, pelos pais ou responsáveis, para que assinem um termo de consentimento permitindo que as crianças passem a noite no local com os educadores. Informações pelo 3220-6084.

ASSESSORIA

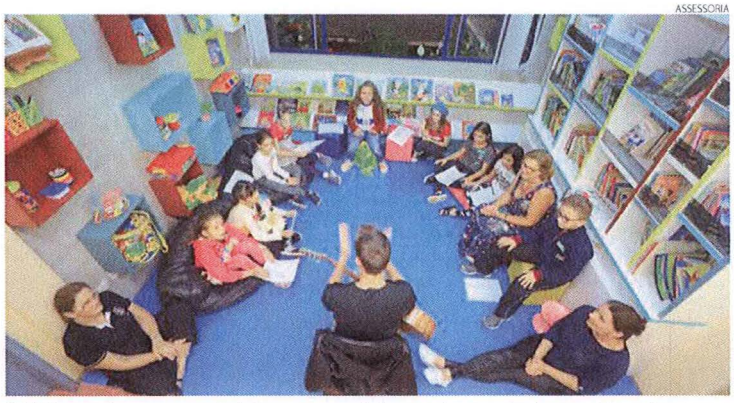

A biblioteca é um espaço de leitura, mas também aonde se pode dar asas à imaginação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 28/2020

Pato Branco, 2/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

**Projeto de Lei nº 28/2020**
**Autoria:** Executivo Municipal

# PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 21/2020, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo regulamentar, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Fundamenta em sua justificativa, muito bem elaborada, que o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando grande discussão acerca da natureza jurídica do serviço e da qualidade do serviço que será prestado.

Afirma ainda que a alteração promovida pela Lei nº 13.640/2018 na Lei Federal nº 12.587/2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deixou a cargo dos municípios a regulamentação dos serviços prestados por aplicativos de transporte, pautando-se pelo princípio da livre iniciativa.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

No que diz respeito à possibilidade de exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, executados pelos aplicativos atualmente, não há o que se discutir em âmbito municipal, uma vez que a Lei Federal no 12.587/2012 já autoriza expressamente a exploração desta modalidade.

Destaca-se que tal modalidade fora incluída pela Lei nº 13.640/2018, que trouxe as normas gerais no particular.

A referida lei conceituou esta recente modalidade de serviço de transporte, da seguinte forma:

> Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

> X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Para que o serviço possa ser prestado de forma regular, a mesma lei transferiu aos municípios a competência para regulamentar a sua execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. Assim rezam os artigos 11-A e 12, da Lei Federal no 12.587/2012:

> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.
> Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:
> I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
> II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
> III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

A regulamentação desta modalidade de serviço por parte do Município é necessária não apenas para o cumprimento da exigência prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, mas também para possibilitar que o Município atue sobre as empresas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

que explorarão o serviço, garantindo assim mais segurança aos passageiros, disciplinando o recolhimento dos tributos, aumentando a receita municipal, entre outras vantagens.

Embora em Pato Branco a exploração deste tipo de transporte seja novidade, há tempos esta modalidade já é executada em outros municípios de maior porte. Com a ascensão da era digital, é impossível andar na contramão das novidades trazidas pela tecnologia, como o serviço de transporte prestado pelas empresas Uber, Garupa, Cabify, entre outros.

Diante disso, resta ao Município apenas regulamentar esta nova modalidade de transporte, de modo a garantir o melhor desempenho possível do serviço pelas empresas e a segurança dos passageiros/cidadãos.

O próprio art. 11 da Lei Federal 12.587/2012, acima colacionado, já traz em seu texto algumas exigências básicas que deverão ser aplicadas sobre as empresas desta modalidade de transporte, como a cobrança de tributos, a contratação de seguro tanto do veículo quanto do passageiro, entre outras.

Caso não sejam cumpridas as disposições da regulamentação municipal, a própria Lei Federal 12.587/2012, em seu art. 11-B, preconiza que ficará caracterizado o transporte ilegal de passageiros. Veja-se:

> Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:
> I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
> II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
> III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
> IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.
> **Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Outrossim, o suporte legal para a devida regulamentação deste serviço encontra guarida no próprio art. 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local.

Ademais, as disposições do projeto de lei em análise atendem aos ditames constitucionais e ao que reza o Código Tributário Municipal, estando portanto em conformidade com a lei.

Desse modo, diante do exposto, exaramos parecer favorável à sua tramitação.

Pato Branco - PR, 8 de junho de 2020.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 28/2020

**Pato Branco,** 9/6/2020.

**Fabricio Preis de Mello - PSD**

**Presidente**

**Relator:** Rodrigo José Correia

**Data:** 10/06/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1671/2020
Data: 17/06/2020 - Horário: 16:59
Legislativo - REQ 1065/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1065/2020**

APROVADO
Data 22/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer manifestação técnica do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Pato Branco-Paraná, no Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Sindicato dos Taxistas Autônomos de Pato Branco-Paraná** (Rua Pedro Ramires de Mello, nº. 45, sala 104, Centro, Pato Branco - Paraná), solicitando para que se manifeste tecnicamente sobre os **Projeto de Lei Ordinária** 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1672/2020
Data: 17/06/2020 - Horário: 17:02
Legislativo - REQ 1066/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1066/2020**

APROVADO
Data 22/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer manifestação técnica do grupo Garupa no Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Senhor Alcione Pinheiro - Sócio Administrador do Grupo Garupa** (Rua Caramuru, 399, sala 101 Centro - Pato Branco-PR), solicitando para que se manifeste tecnicamente sobre o **Projeto de Lei Ordinária 28/2020**, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33

# SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE PATO BRANCO

Com base no Sudoeste e Sede em Pato Branco, Estado do Paraná, registrado na Delegacia do Ministério do Trabalho e Previdência Social às folhas 7 do livro Nº 65, em 05/05/71, CNPJ 75.634.295/0001-57.
Sede Própria: Rua Pedro Ramires de Mello, 45 - Sala 104 - Edifício "Palácio dos Arcos" - 1º Andar - Fone (0**46) 3225-3103
CEP 85501-250 - Pato Branco Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1805/2020
Data: 26/06/2020 - Horário: 11:21
Administrativo

Pato Branco, 24 de Junho de 2020.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PATO BRANCO – PARANÁ

REQ. 1065 - DF. 398

O SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE PATO BRANCO, através de seu presidente LAURIVALDO CELLA, vem através deste, atendendo a solicitação dessa Casa de Leis a respeito do projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, informar o que segue abaixo:

Laurivaldo Cella, presidente desse sindicato, representando seus associados manifesta-se favorável ao projeto de lei ordinária nº 28/2020 que regulamenta o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, por atender as normas e portanto estando em conformidade com Lei Federal nº 12.587/12 e Lei 13.640/18, não temos nada a acrescentar, concordando em sua plenitude. .

Colocando-nos a disposição dessa Casa de Leis para qualquer esclarecimento, reiteramos as nossas estimas e considerações,

Atenciosamente,

SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE PATO BRANCO

Laurivaldo Cella – Presidente.

SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE PATO BRANCO
Fone: (46) 3225-3103
Laurivaldo Cella
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
## Gabinete Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

Ofício n. 15/2020 - R

Curitiba/Pr, 10 de junho de 2020.

Ao,
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Ilmo **Sr. Moacir Gregolin**
PL nº 28/2020-

**Senhor Presidente:**

**LUIZ FERNANDO GUERRA**, Deputado Estadual que o presente subscreve, vem, por meio deste, em atenção ao Requerimento n.673/2020, encaminhado a este parlamentar pelo ofício nº 207/2020-DL, **INFORMAR, para que seja dado conhecimento aos nobres subscritores,** que o pedido para intercessão junto ao Governo do Paraná em busca de apoio a motoristas de aplicativos como Uber, 99, Garupa, dentre outros, foi objeto ação deste parlamentar junto ao Governo do Paraná, por meio da Agência de Fomento.

Em resposta ao nosso pedido, em anexo, o Excelentíssimo Presidente da Agência de Fomento Paraná, Sr. Heraldo Alves das Neves informou que o Governo do Paraná, por meio da Agência, como medida de apoio ao enfrentamento da crise econômica causada pelo isolamento decorrente da pandemia de COVID-19, disponibilizou linhas de crédito como forma de auxílio financeiro a estes profissionais, destinadas a atender toda a classe de **Trabalhadores Informais** e **Microempreendedores Individuais** na qual se encaixam os motoristas de aplicativos, bem como motoristas de transporte escolar. Tais linhas de crédito atingem o valor de até R$6.000,00 (seis mil reais) e são liberadas de forma bastante simplificada, sem consultas à cadastro de restrição ao crédito, inexigindo garantias ou reconhecimento de firma. Conquanto, continuaremos atuantes e alertas, para que possamos, juntos, superar a crise que acometeu nosso Estado e nossa população.

Agradeço a contribuição para com o nosso mandato parlamentar e mantenho nossa equipe técnica à disposição para atuarmos em parceria em prol do Município e do nosso estado.

Cordialmente, aproveito o ensejo para reafirmar os votos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ FERNANDO GUERRA**
**Deputado Estadual**

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2030/2020
Data: 14/07/2020 - Horário: 14:54
Administrativo

Fomento Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

PRESI-0308/20
Curitiba, 03 de abril de 2020.

Ao Senhor
Luiz Augusto Silva
**Secretário-Chefe da Casa Civil**
Nesta

Senhor Secretário:

Considerando a solicitação do Deputado Luiz Fernando Gerra, acostada ao protocolado nº 16.507.868-3, informamos que a Fomento Paraná, por orientação do Excelentíssimo Governador Carlos Massa Ratinho Junior, está finalizando as ações necessárias, para disponibilizar ao público empreendedor linhas de crédito em condições especiais de prazo e preço.

As referidas ações fazem parte da atuação da Fomento Paraná autorizadas no âmbito do Programa Paraná Recupera, cuja Lei Estadual nº 20164/20 foi aprovada pela ALEP e sancionada pelo Sr. Governador ontem.

Entre as medidas, estão a oferta de crédito de capital de giro com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) para atender empreendedores informais, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, com limite de até R$ 6 mil por tomador, em condições facilitadas de análise e de garantias, sem necessidade de aval de terceiros.

E ainda, serão utilizados recursos do FDE para reduzir em cinco pontos percentuais ao ano a taxa de juros, com a condição de que o tomador utilize esses recursos para manutenção de empregos. Assim, da linha tradicional de microcrédito da instituição, que vai até R$ 10 mil para empreendedores pessoa física e até R$ 20 mil para pessoa jurídica, a menor taxa de juros, que é de 1,28% ao mês, deve baixar para 0,91% ao mês. O prazo para pagamento nessa linha aumentou de 36 meses para 48 meses, com carência ampliada para até 12 meses (incluída no prazo total).

Outra linha, disponibilizará capital de giro entre R$ 6 mil e o limite de R$ 200 mil para micro e pequenas empresas (faturamento anual até R$ 4,8 milhões), com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES). Nesse caso, a taxa de juros disponível será a partir de 0,68% ao mês e o prazo para pagamento de 60 meses, incluindo uma carência de até 12 meses. A liberação dos recursos também será vinculada ao compromisso das empresas com o pagamento da folha de funcionários.

Atenciosamente,

Heraldo Alves das Neves,
**Diretor-Presidente.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## REQUERIMENTO 2020

Requer ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa "Ratinho" Júnior SOLICITANDO a implantação de linhas de crédito para financiar folha de pagamento de pequenos e médios empresários, através da Fomento Paraná.

Senhor Governador:

LUIZ FERNANDO GUERRA, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer à Mesa Diretora o ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, CARLOS ROBERTO MASSA "RATINHO" JÚNIOR, solicitando a adoção com a máxima urgência de uma LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO, através da FOMENTO PARANÁ para FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO com a finalidade de MANUTENÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS EMPREGADOS DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E DOS MICRO E PEQUENOS EMPREENDEDORES PARANAENSES, em virtude dos efeitos da crise econômica, queda no faturamento e brusca alteração na rotina funcional das empresas por conta da propagação da pandemia do CORONAVÍRUS; incluindo-se nas medidas administrativas oficiais aplicáveis à iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

CONSIDERANDO que a Fomento Paraná é uma instituição financeira de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado com capital social majoritariamente pertencente ao Estado do Paraná; nesse momento conturbado da vida nacional, para que a manutenção dos empregos com a sobrevivência financeira das empresas possa ser possível, requer-se que o Governo do Estado do Paraná, mobilize a Diretoria da FOMENTO PARANÁ, através de seus diretores, gerentes e assessores, para que ofereçam uma resposta emergencial às categorias que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto



carecem desse apoio oficial do Poder Público, através de uma Linha Especial de Financiamento para arcarem com a manutenção das folhas de pagamento e a consequente estabilização dos empregos para as famílias que vivenciam as consequências econômicas dessa doença que está à exigir as providências requeridas.

A viabilização desta proposição poderá contar, ainda, com a parceria institucional do BANCO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO SUL – BRDE; instituição financeira pública de fomento, parceira e que apoia o desenvolvimento de projetos, referência em financiamentos de longo prazo e com alcance social.

A medida proposta por esta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, soma-se às iniciativas de cunho social já promovidas pelo Poder Executivo no enfrentamento desta situação emergencial; em especial por conta da suspensão dos serviços e atividades não essenciais, que impossibilitam a geração de renda aos beneficiários do crédito em epígrafe.

Curitiba, 25 de março de 2020.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Está se tornando cada vez mais claro que a nova pandemia de COVID-19, popularmente conhecido como Corona Vírus, com origem na China, está viajando o mundo e causando muito mais estragos do que se poderia imaginar.

Epidemias semelhantes – como o surto de 2003 da síndrome respiratória aguda grave (SARS), outro coronavírus nascido na China – causaram pouco dano em todo o mundo. O número de mortes já registradas pelo novo vírus, somada a velocidade da transmissão estão causando pânico na população.

Por esta razão, a medida aqui pretendida se traduz em um reforço ao caixa das empresas afetadas pela situação econômica causada pela pandemia. Medida emergencial que é capaz de dar um fôlego à economia, evitando maiores prejuízos às empresas e como um todo à economia paranaense.

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

PL nº 28/2020

APROVADO
Data 13/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**REQUERIMENTO Nº 673/2020**

**Requer ao Deputado Estadual, Sr. Luiz Fernando Guerra Filho, para que interceda junto ao Governo do Estado, requerendo a concessão de auxílio financeiro aos taxistas e motoristas de aplicativos como Garupa e Uber do Município de Pato Branco/PR, enquanto durar o estado de pandemia, ocasionado pelo Coronavírus.**

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Deputado Estadual Sr. Luiz Fernando Guerra Filho**, (Praça Nossa Senhora de Salete, 8° andar, sala 806 (prédio dos gabinetes), s/n - Curitiba - PR - 80.530-911, telefone 41 3350-4242, e-mail: contato@deputadoguerra.com.br), para que interceda junto ao Governo do Estado, requerendo a concessão de auxílio financeiro aos taxistas e motoristas de aplicativos como Garupa e Uber do Município de Pato Branco/PR, enquanto durar o estado de pandemia, ocasionado pelo Coronavírus.

Sabemos da dificuldade que o mundo está enfrentando em razão da pandemia ocasionada pela contaminação do Covid-19. Por isso, é necessário que o Município, em conjunto com o Governo do Estado, além de todas as providências já tomadas, adote mais esta medida, a fim de garantir o sustento das famílias que têm como principal fonte de renda o transporte de passageiros dentro da cidade.

Devido as exigências do Ministério da Saúde, com relação ao isolamento social, os taxistas e motoristas de aplicativos sentiram uma redução significativa no número de passageiros transportados diariamente. Desse modo, os motoristas e todas as famílias que têm no transporte de passageiros o seu principal sustento encontram-se desamparadas, sem previsão de retorno regular de suas atividades e sem conseguir adquirir sua subsistência de outra forma.

Por isso, é dever do Estado e do Município contribuir com esta classe que sofre diariamente os impactos ocasionados pelas medidas de contenção relacionadas ao Covid-19. No momento, a alternativa mais justa seria a concessão de auxílio financeiro para esta classe de trabalhadores, até que a situação se normalize.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco - PR, 13 de maio de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
**Rodrigo José Correia**
**Vereador - Podemos**

Câmara Munic. Pato Branco
**Amilton Maranoski**
**Vereador - PL**

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2202/2020
Data: 24/07/2020 - Horário: 10:45
Legislativo - REQ 1405/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1405/2020**

APROVADO
Data 27/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer manifestação técnica do grupo Chofer 46, no Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Senhor Angelo Irajá Toniazzo - Administrador do Grupo Chofer 46** (Avenida Cristo Rei, nº 90, sala 102, Francisco Beltrão - PR - CEP 85602-010), solicitando para que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de julho de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2203/2020
Data: 24/07/2020 - Horário: 10:49
Legislativo - REQ 1406/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1406/2020**

APROVADO
Data 27/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Reiterando: Requer manifestação técnica do grupo Garupa no Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais reiterando pedido, requer seja oficiado ao **Senhor Alcione Pinheiro - Sócio Administrador do Grupo Garupa** (Rua Caramuru, 399, sala 101 Centro - Pato Branco-PR), solicitando para que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de julho de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
Visto

ASSESPATO
ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE ESCOLAR E FRETAMENTO DE PATO BRANCO

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MOACIR GREGOLIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORE
PATO BRANCO - PR.

Considerando que está tramitando nesta Casa de Leis o *Projeto de Lei nº 28/2020 que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataforma de comunicação em rede "aplicativo" no Município de Pato Branco";*

Considerando a prestação do serviço de transporte escolar e fretamento que realizamos no município e atende o que preceitua a Lei Geral nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Solicitamos respeitosamente a esta Casa de Leis, para que seja acrescentado no *"caput"* do presente Projeto, as exigências cabíveis ao transporte de menores, inclusive determinações para o impedimento de transporte escolar, uma vez que são várias as regras impostas ao transporte dos mesmos, no que preceitua a presente lei geral do município de Pato Branco.

No aguardo de seu deferimento,

Atenciosamente,

**Cleyton Silvério - Presidente**

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2434/2020
Data: 06/08/2020 - Horário: 15:25
Administrativo

(46) 99119-6352 - Rua Pedro José da Silva, 423 - Bairro Pinheirinho - Pato Branco - PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**PROJETO DE LEI Nº. 28/2020**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 28/2020, de autoria do Executivo Municipal, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, requer novo parecer jurídico tendo em vista a juntada de documento (fls.42).

Pato Branco 13 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 28/2020.

**Pato Branco,** 13/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45
Visto

**PARECER JURÍDICO**
**PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

Às fls. 43, o ilustre Vereador Rodrigo José Correia, relator da matéria na Comissão de Justiça e redação, requer a manifestação desta assessoria e procuradoria jurídica, diante da solicitação efetuada pela Associação dos Transportadores de Escolar e Fretamento de Pato Branco, constante às fls. 42.

Em síntese, solicita a referida entidade que seja incluída no Projeto de Lei em apreço, as exigências cabíveis quanto ao transporte de menores, inclusive determinações para o impedimento de transporte escolar.

A Lei nº 3.589, de 26 de maio de 2011(Lei Geral do Transporte Público) reserva Capítulo Específico que trata do Transporte Escolar ( arts. 126 à 140 anexo), cujo regramento por si só não contempla que tal atividade possa ser exercida através de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nesse aspecto, o art. 22 do Projeto de Lei nº 28/2020, expressamente **veda às Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros,** entre as quais, destacamos:

**- atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos, e que tenham destinos iguais ou diferentes;**

**- utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, veículos de passageiros, tais como: ônibus, midiônibus, miniônibus, mivroônibus e utilitários.**

Quanto ao transporte de menores, através do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, **entendemos s.m.j que o mesmo deverá atender os preceitos constantes do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97), bem como as demais normativas expedidas pelo Contran e Órgão Municipal de Trânsito.**

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 46
Visto

Contudo, caso o relator entenda necessário, recomendamos seja oficiado o Depatran para que se manifeste técnicamente no tocante a eventuais exigências quanto ao transporte de menores através desta modalidade de serviço.

É o que tínhamos a manifestar.

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo.

Fls. 47
Visto

# LEI Nº 3.598, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## TÍTULO I
## NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Transporte Público é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população e ao setor produtivo, conforme disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal e no Art. 182 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e seus Regulamentos, expedidos pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, bem como Normas Complementares.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal efetuará a gestão do Sistema de Transporte Público, que abrange o planejamento, gerenciamento e fiscalização.

**Art. 3º** Fica assegurado ao cidadão o acesso a um Sistema de Transporte Público Municipal de qualidade, seguro e econômico.

### CAPÍTULO II
### DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 4º** A execução indireta dos Serviços de Transporte Público será exercida por meio de delegação, sob regime de Concessão, Permissão ou Autorização, organizada da seguinte forma:

I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros: Concessão por meio de Processo Licitatório;

II. Táxi: Autorização para as vagas atuais e Permissão por meio de Processo Licitatório para as novas vagas;

III. Fretamento, Escolar e Moto-Frete: Autorização;

IV. Caminhão de Aluguel: Autorização;

V. Mototáxi: Autorização.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da licitação dar-se-á dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e destinar-se-á a selecionar, entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

§ 1º A Coordenadoria do Órgão Gestor efetuará o controle deste limite, por meio da emissão de Autorizações Provisórias, limite este que não poderá, em nenhuma hipótese, ser ultrapassado.

§ 2º Caso o cadastramento dos atuais operadores exceda o limite de Autorizações Provisórias estabelecido no presente artigo, o Órgão Gestor procederá a seleção destes, classificando os veículos atualmente utilizados no serviço de Fretamento com base em critérios que melhor atendam aspectos tais como conforto, idade, segurança, bem como o total cumprimento das exigências desta Lei e seu Regulamento, para emissão de Autorização Definitiva.

## SEÇÃO IX
## DA ADEQUAÇÃO

**Art. 125.** Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam explorando a atividade de Fretamento ou Fretamento Próprio, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço, para iniciarem o Cadastramento próprio, bem como de Condutores e Veículos, a fim de obterem a Autorização Provisória para explorarem esta modalidade de transporte, além de procederem a adequação das características exigidas em Regulamento, para os veículos.

# CAPITULO IV
# DO TRANSPORTE ESCOLAR

## SEÇÃO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 126.** O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes, da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º O Transporte Escolar somente poderá ser explorado mediante Autorização concedida pelo Órgão Gestor.

§ 2º O preço a ser cobrado pelo serviço de transporte escolar será fixado em Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre contratantes e contratados.

**Art. 126-A.** O serviço de Transporte Escolar ofertado pela Prefeitura Municipal deverá recolher e entregar em frente as suas respectivas residências todos os alunos da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais que apresentarem extrema dificuldade de locomoção, com exceção apenas nos casos em que o local impossibilite o acesso ao veículo de transporte. (Incluído pela Lei nº 5.368, de 3.7.2019)

**Art. 127.** A Autorização para os Serviços de Transporte Escolar fica condicionada ao cadastramento e registro das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão dos documentos obrigatórios na execução do Transporte Escolar, quais sejam, Termo de Cadastro do Condutor, Termo de Cadastro de Empresas e da Licença para Operação dos Veículos.

## SEÇÃO II
## DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 128.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo "vans", devidamente cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor.

Fls. 11
Visto

**Art. 129.** Mediante Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, o Serviço de Transporte Escolar será executado:

I. por profissionais autônomos;

II. por empresas individuais ou coletivas;

III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos. (Incluído pela Lei nº 5.047, de 14.11.2017)

**Art. 130.** No transporte escolar de estudantes com idade até 10 (dez) anos, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, denominado monitor, conforme Regulamento.

**Seção II-A**
**DO MOTORISTA AUXILIAR**
(Incluída pela Lei nº 5.224, de 26.10.2018)

**Art. 130-A.** Ao autorizatário autônomo para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado. (Incluído pela Lei nº 5.224, de 26.10.2018)

§ 1º A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculado a autorização do titular. (Incluído pela Lei nº 5.224, de 26.10.2018)

§ 2º Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos condutores titulares. (Incluído pela Lei nº 5.224, de 26.10.2018)

§ 3º Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro. (Incluído pela Lei nº 5.224, de 26.10.2018)

**SEÇÃO III**
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 131.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

I. Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;

II. registro como veículo de passageiro;

III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;

VIII. extintor de incêndio dentro da validade;

IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;

X. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo.

**Art. 132.** Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-PR e com laudo de modificação do Inmetro-IPEM.

**Art. 133.** A Licença para Operação do Veículo de Transporte Escolar será emitida depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A Licença para Operação do Veículo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

§ 2º Para operação do serviço, os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, salvo o previsto no artigo anterior.

**Art. 134.** Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos.

§ 1º Os veículos que forem flagrados fazendo transporte não autorizado de pessoas no Município de Pato Branco, por meio de remuneração ou não, serão apreendidos e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do serviço.

§ 2º Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de Transporte Escolar embarcar ou desembarcar os usuários em pontos destinados ao transporte coletivo urbano e pontos de táxi.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 51
Visto

**Art. 135.** Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

**Art. 136.** Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

## SEÇÃO IV
## DA VISTORIA

~~**Art. 137.** A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 06 (seis) meses.~~

**Art. 137.** A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses. **(Redação dada pela Lei nº 4.038, de 7.6.2013)**

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

**Art. 138.** Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

**Art. 139.** Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro.

## SEÇÃO V
## DA ADEQUAÇÃO

**Art. 140.** Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estiverem executando o Transporte Escolar, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, para adaptarem-se às exigências previstas.

# CAPITULO V
# DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS

## SEÇÃO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 141.** O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas, side car ou triciclos motorizados, doravante denominado simplesmente Moto-frete, executado mediante Autorização do Órgão Gestor, deverá atender ao disposto nesta lei e seu Regulamento específico.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side car), possuam volume e massa compatíveis com a capacidade de carga do veículo, cumprindo Resoluções do CONTRAN.

Fls. 52
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2692/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:09
Legislativo - REQ 1742/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1742/2020**

APROVADO
24/8/2020

**Requer ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, manifestação técnica sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.**

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que por meio do **Departamento Municipal de Trânsito - Depatran**, manifeste-se tecnicamente sobre o **Projeto de Lei Ordinária 28/2020**, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2963/2020
Data: 09/09/2020 - Horário: 14:36
Legislativo - PCRJ 77/2020

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2020

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem 21/2020 propôs o Projeto de Lei nº 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica o proponente que o transporte individual privado de passageiros ganhou novas formas com a chegada de aplicativos, baseados em plataformas tecnológica, originando dessa maneira inúmeras discussões acerca da natureza jurídica e qualidade do serviço que será prestado.

Traz ainda a informação de que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e que recentemente recebeu alterações mediante a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que disciplinou em âmbito nacional o chamado transporte remunerado privado individual de passageiros, que compete aos municípios a regulamentação do serviço em tela, constando na Lei Federal nº 13.640 requisitos mínimos de observância obrigatória.

Importante ressaltar que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, reafirmou trouxe o embasamento legal contido nas leis supracitadas, assim como o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 30, I, opinando dessa maneira por exarar parecer favorável à tramitação da matéria.

Não se pode perder de vista que, pretendendo instruir a matéria em tela, em 22 de junho de 2020 foi aprovado o Requerimento nº 1065/2020, da autoria deste vereador/relator, o qual solicita a manifestação do Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município de Pato Branco, o qual protocolou em 26 de junho de 2020 a sua manifestação favorável ao projeto de lei em epígrafe, ainda na data de 22 de junho de 2020, foi aprovado o Requerimento de nº 1066/2020, o qual solicita a manifestação do grupo Garupa, diante da não manifestação deste grupo, no dia 27 de julho de 2020, foi aprovado o Requerimento de nº 1406/2020 reiterando pedido para que o Garupa emitisse sua manifestação técnica quanto ao projeto em tela, requerimento também não respondido, nesta mesma Sessão Ordinária foi

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 54
Visto

aprovado o Requerimento de nº 1405/2020, desta vez buscando obter a manifestação técnica do grupo Chofer 46, o qual também não foi respondido.

Convém ressaltar que em 06 de agosto de 2020 (fls. 42) a Associação dos Transportadores de Escolar e Fretamento de Pato Branco, requereu a edição de emenda acrescendo emenda quanto as exigências ao transporte de menores, inclusive determinações quanto ao impedimento de transporte escolar.

Diante da solicitação da Associação dos Transportadores de Escolar e Fretamento de Pato Branco, este vereador/relator requereu novo parecer jurídico (fls. 45/51), o qual recomendou a manifestação do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, recomendação esta acatada e em 24 de agosto de 2020 foi aprovado o Requerimento n° 1742/2020, requerendo então, a manifestação técnica do Depatran, entretanto até a presente não houve manifestação do mesmo.

Após análise da dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 30/2020.

Pato Branco, 9 de setembro de 2020.

**Rodrigo José Correia – Podemos**
**Relator**

**Amilton Maranoski - PL**
**Membro**

**Fabricio Preis de Mello – PSD**
**Membro**

**Joecir Bernardi - PSD**
**Membro**

**Marines Boff Gerhardt- PSDB**
**Membro**

Fls. 55
Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 10 de Setembro de 2020.

Ofício nº 049 /2020 / OGTCM.
Do Diretor do DEPATRAN.

Ao Sr. Moacir Gregolin.

MD. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Resposta ao Requerimento 1742.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2977/2020
Data: 10/09/2020 - Horário: 15:43
Administrativo

Encaminho resposta do Chefe da Divisão do Transporte Coletivo, sobre Requerimento 1742, do Vereador Rodrigo José Correia.

Atenciosamente.

Recebi em ___/_____/2020

_____

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 10 de Setembro de 2020.

Memorando nº 105/2020

Do Coordenador OGTCM

Ao Diretor do Depatran

Assunto: Resposta ao Requerimento 1742 da Câmara Municipal.

Em resposta ao Solicitado no Requerimento nº 1742, datado de 24 de agosto de 2020, do Vereador Rodrigo José Correia, no qual solicita Parecer Técnico, sobre a PL 028/2020 -I regulamenta o Transporte Privado Individual de Passageiros por Plataforma Eletrônica, informo:

A Lei federal 13.640/2018, em seu Art. 2º inciso X, cria a nova modalidade de transporte individual de passageiros, e o Art. 11-A da mesma lei, remete aos Municípios a competência para regulamentar a matéria, normatizando assim as características necessárias para a operação segundo as peculiaridades existentes em cada unidade federativa, embora a própria Lei Federal prescrever em seu Art. 11-B, os critérios básicos para a operação.

O Município de Pato Branco, notadamente apresenta vertiginoso crescimento em vários seguimentos, especialmente quanto a sua população, o que significa dizer que a mobilidade urbana é afetada em maior ou menor grau. Desta forma o transporte de pessoas necessita ser gerido e acompanhado, a fim de não sofrer colapso ou abuso tarifário aos usuários. Sendo assim é imprescindível a regulamentação por parte do Município quanto à matéria disciplinada pela Lei Federal 13.640/2018.

Paralelamente o contido no Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores acerca do projeto em questão (lauda 27), faz menção ao Art. 12 da Lei Federal 12.587/2012 (Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana) como sendo aplicável na regulamentação da matéria contida na Lei federal 13.640/2018. Entretanto a manifestação do parecer se apresenta de maneira equivocada, vez que o Art. 12 da Lei 12.587/2012 trata exclusivamente dos serviços de Utilidade Pública, que não é caso em questão, pois este se refere ao transporte remunerado privado, que

Câmara Mun. De Pa
Fls 57
Visto

conforme o próprio inciso X do Art. 4º da Lei Federal 12.587/2012, inseridos pelo Art. 2º da Lei Federal 13.640/2018, define " *transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público,...*"(grifo nosso). Desta forma é inviável a taxação pelo poder público, de valores correspondentes a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

Por fim esta Coordenadoria é de Parecer Favorável a PL 028/2020.

Atenciosamente.

Recebi em 10/04/2020

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

Jacir Gonçalves da Rocha
Chefe Divisão Transporte Coletivo
Portaria 290/17

Fls. 58
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2692/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:69
Legislativo - REQ 1742/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

**REQUERIMENTO Nº 1742/2020**

Requer ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, manifestação técnica sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O Vereador Rodrigo José Correia – Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que por meio do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Recebido em 09/Set/20
Ao Setor S.V. Transporte
Providências!
10/Set/20
Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 59
Visto

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 28/2020.**

**Pato Branco, 09 de setembro de 2020.**

**Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**
**Presidente**

**Relator:** Claudemir Lanco

**Data:** 10/09/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 60
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# ATA Nº 18/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 dias do mês de setembro de 2020, às 14h30, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PR nº 5/2020**, que regulamenta os processos legislativo, administrativo e protocolo eletrônico, o sítio eletrônico e e-mails oficiais, os sistemas de comunicação e informação e os mecanismos para assegurar a transparência ativa e passiva da Câmara Municipal de Pato Branco; e **PLO nº 03/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. O vereador Claudemir Zanco, relator do **PLO nº 28/2020** (regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco), informou que fará reunião com as classes relacionadas à matéria, para posteriormente emitir seu parecer. O vereador Fabrício, relator do **PLO nº 215/2019** (dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências), informou que encaminhará requerimentos às Igrejas e ao Executivo Municipal para obter informações e posteriormente emitir seu parecer. Ainda, o mesmo vereador, também relator do **PLO nº 31/2020** (revoga a doação de que trata a Lei nº 2.850, de 23 de outubro de 2007), informou que fará reunião com as entidades envolvidas no projeto, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 61
Visto

Gmail

Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

# Projeto de Lei nº 28/2020

1 mensagem

**vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br** <vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br> 10 de novembro de 2020 11:32
Para: gean@patobranco.pr.leg.br

Por gentileza anexar o oficio da plataforma de transporte particular Urbano Norte - ao projeto de lei nº 28/2020.

A pedido

Andréa Barão - Assessora Parlamentar
Vereador Claudemir Zanco
46 3220-1541 | 99102-9722

Fls 62
Visto

URBANO NORTE

MATRIZ
#OrgulhoDeEstarAqui

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3567/2020
Data: 09/11/2020 - Horário: 15:25
Administrativo

# SOLICITAÇÃO

**Urbano Norte Pato Branco PR,** inscrita no CNPJ sob número ***38.404.926/0001-15***, com sede na Rua Silveira Martins, N 455 , bairro: Brasília, cidade Pato Branco, no estado de Paraná, CEP 85.504-018, gestora de plataforma para despacho de corridas com aplicativos. Conforme o projeto de lei municipal **(MENSAGEM N° 21/2020),** (2028/2020

Referente **Seção II. Art.15, IV** solicitamos adequação da cobertura no valor mínimo de R$ 50.000,00 (Morte Acidental e Invalidez) + R$ 5.000,00 (Despesas hospitalares e Odontológicas). **PLANO ACOLHIDO MA+IPA+DMHO - LOTAÇÃO 5 PESSOAS.**

Referente **Seção II. Art. 16, III** Solicitamos adequação para 10 anos de uso do veiculo.

Referente **Seção II. Art. 6**, sugerimos uma taxação de valor fixo por motorista mensal ou anual como exemplo de outras cidades, a cobrança 0,06 centavos por km rodado cada viagem será inviável para manter nosso aplicativo custo para motorista vai aumentar e consequentemente encarasse o serviço de transporte na cidade. É importante lembrar que outras multinacionais como "UBER E 99" assim como em outras cidades não se adequam as leis municipais, e não valerá uma fiscalização em cima disso.

Pato Branco PR, 05 de Novembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 63
Visto

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
## Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3786/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 11:04
Legislativo - PCPP 75/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 28/2020 - Regulamento nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no município de Pato Branco-PR.**

Em tempos de discussão e desenvolvimento de mobilidade urbana, o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando grande discussão acerca da natureza jurídica do serviço e da qualidade do serviço que será prestado.

O serviço é de natureza privada, havendo vinculação tão somente entre a empresa intermediadora, fornecedora e mantenedora da plataforma de comunicação em rede e do motorista, que é pessoa física, autônomo, efetivo prestador do serviço, cabendo unicamente ao Município a regulamentação operacional do sistema, de modo a buscar garantir segurança e qualidade da atividade a ser prestada.

Cabe exclusivamente aos municípios a regulamentação do serviço, entretanto, a fim de padronizar a atividade, encontramos na supracitada Lei, requisitos mínimos de observância obrigatória.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

**Claudemir Zanco**
**Vereador - PL**
Membro/Relator)

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador - PSD**
(Presidente)

**Fabrício Preis de Melo**
**Vereador - PSD**
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3790/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 14:20
Legislativo - EM 106/2020

Exmo. Sr.
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Claudemir Zanco - PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 28/2020 - Regulamento nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no município de Pato Branco-PR.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:**

RETIRADO
Data 11 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o art.º 6 do Projeto de Lei nº 28/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6° Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.**

**Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.**

Pato Branco, em 2 de Dezembro de 2020.

**Claudemir Zanco**
**Vereador - PL**
Membro/Relator)

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador - PSD**
(Presidente)

**Fabrício Preis de Melo**
**Vereador - PSD**
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

Exmo. Sr.
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3791/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 14:25
Legislativo - EM 107/2020

O vereador **Claudemir Zanco - PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 28/2020 - Regulamento nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no município de Pato Branco-PR.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02:**

RETIRADO
Data 11 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o ítem III do art. 16 do Projeto de Lei nº 28/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16...**

**.....**

**.....**

**III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos;**

Pato Branco, em 2 de Dezembro de 2020.

**Claudemir Zanco**
**Vereador - PL**
Membro/Relator)

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador - PSD**
(Presidente)

**Fabrício Preis de Melo**
**Vereador - PSD**
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 66
Visto

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 28/2020.**

**Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.**

**Carlinho Antonio Polazzo - DEM**
**Presidente**

**Relator:** Polazzo

**Data:** 04/12/2020

Fls. 67
Visto

Exmo. Sr.
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3897/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 14:58
Legislativo - EM 113/2020

Os vereadores infra-assinados, **Carlinho Antonio Polazzo (DEM), Vilmar Maccari (Podemos) e José Gilson Feitosa da Silva (PT),** membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei n° 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal n° 12.587/2012 e Lei Federal n° 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, Paraná.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:**

RETIRADO
Data 11 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 9º do Projeto de Lei nº 28/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 9° O valor do preço público será reajustado anualmente através do UFM (Unidade Fiscal Municipal) por meio de Decreto próprio.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

**Carlinho Antonio Polazzo – DEM**
**Presidente**

**Vilmar Maccari - Podemos**
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva - PT**
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 68
Visto

Exmo. Sr.
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3899/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 15:04
Legislativo - SubE 5/2020

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo (DEM)**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei n° 28/2020, que regulamenta, nos termos da Lei Federal n° 12.587/2012 e Lei Federal n° 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, Paraná.

**SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

RETIRADO
Data 11 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 28/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 6° Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público fixado em R$ 0,03 (três centavos) por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 69
Visto

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3900/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 15:10
Legislativo - PCOF 210/2020

**Autor:** Executivo Municipal
**Relator:** Carlinho Antonio Polazzo – DEM
**Súmula:** Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e Lei Federal nº 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, Paraná.

## RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 21/2020, o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 28/2020, o qual busca Autorização Legislativa para regulamentar, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e Lei Federal nº 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, Paraná.

Justifica o Executivo que o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando grande discussão acerca da natureza jurídica do serviço e da qualidade do serviço que será prestado.

Pontua ainda que a alteração promovida nas leis acima citadas, deixou a cargo dos municípios a regulamentação dos serviços prestados por aplicativos de transporte pautando-se pelo princípio da livre iniciativa, já que a Lei Federal 12.587/2012 já autoriza expressamente a exploração desta modalidade.

A regulamentação do presente projeto de lei é fundamental por parte do Município, uma vez que cumpre o que se prevê na Lei Federal nº 12.587/2012, como possibilita ao Executivo atuar sobre as empresas que vão explorar o serviço no sentido de fiscalizar e disciplinar o recolhimento de tributos municipais.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 40
Visto

Caberá a ETT (Empresa de Tecnologia de Transporte), para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração, o recolhimento mensal de preço público fixado por quilômetro rodado em cada uma das viagens, bem como ao Executivo o reajuste do preço público de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

Observa-se ainda que as receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizadas no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema

**VOTO DO RELATOR**

Considerando a análise e argumentação anteriormente exposta, em que a exploração deste tipo de serviço não se mostra mais uma novidade uma vez que já é executado em diversos municípios brasileiros, bem como caminha ao lado das inovações advindas da tecnologia e da mobilidade urbana, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

**Carlinho Antonio Polazzo – DEM**
**Presidente/Relator**

**Vilmar Maccari - Podemos**
**Membro**

**José Gilson Feitosa - PT**
**Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 71 Visto

Exmo. Sr.
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3925/2020
Data: 15/12/2020 - Horário: 09:04
Legislativo - EM 116/2020

Os vereadores **que abaixo assinam,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 28/2020 - Regulamento nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no município de Pato Branco-PR.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:** REAPRESENTAÇÃO DA EMENDA DA PÁG. Nº 64

APROVADO
Data 15/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o art.º 6 do Projeto de Lei nº 28/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6° Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.**

**Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.**

Pato Branco, em 15 de Dezembro de 2020.

**Claudemir Zanco**
**Vereador – PL**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

**PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Seção I**
**Do Objeto**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Seção II**
**Das Diretrizes**

**Art. 2º** A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

I. evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;

II. proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III. garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;

IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V. incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Seção I**
**Da Autorização para Exploração do Serviço**

**Art. 3º** A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 13

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

**Art. 4º** Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

I. mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III. disponibilização eletrônica prévia, ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;

IV. emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a.origem e destino;
b. tempo total e distância;
c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d. especificação do valor pago pela viagem; e
e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

**Art. 5º** A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

**Seção II**
**Do Preço Público**

**Art. 6º** Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

**Art. 7º** O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido, junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14

**Art. 8º** A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagens, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público, e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por centro), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 9º** O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

**Art. 10.** As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

## CAPÍTULO III
## DAS COMPETÊNCIAS

### Seção I
### Do DEPATRAN

**Art. 11**. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I. gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;

II. receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

III. fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operaçãodo serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

IV. estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;

V. fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

VI. gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;

VII. aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;

VIII. editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;

IX. decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

**Seção II**
**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 12**. Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:

I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;

II. cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;

III. disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Depatran;

IV. intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;

V. fixar os preços do serviço;

VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;

VII. adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

VIII. fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pelo Depatran;

IX. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

X. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ela vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização, junto a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran;

XI. credenciar-se e compartilhar dados com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran e com a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
fls 16
E

**Art. 13.** Compete à ETT definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, que devem ser respeitados por todos os condutores cadastrados junto a ela.

§ 1º Os preços do serviço devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.

§ 2º Caso exista cobrança de preços diferenciados, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ETT, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada, e antes de iniciada a viagem, além de expressamente atestar seu aceite.

§ 3º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas.

## CAPÍTULO IV
## DO CREDENCIAMENTO

### Seção I
### Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

**Art. 14.** Para devido credenciamento, a Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT interessada em explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, deverá efetuar requerimento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:

I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II. regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná;

III. existência de matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;

IV. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;

V. regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS;

VII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;

VIII. inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, manifestando expressa concordância, irrevogável e irretratável, com as disposições da presente Lei, e se efetivará com o seu respectivo deferimento.

§ 2º Deferida a solicitação, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, expedirá o respectivo Certificado Anual de Autorização.

§ 3º O Certificado Anual de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a ETT, caso tenha interesse, requerer sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nos incisos deste artigo e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.

§ 4º A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran no momento da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11

solicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

**Seção II**
**Dos Condutores e dos Veículos**

**Art. 15.** A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo, o mesmo, ser instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II. Certidão negativa de antecedentes criminais, Federal, Estadual e Municipal;

III. Certidão negativa de débitos municipais;

IV. Comprovante da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 UFM (cinco mil Unidade Fiscal do Município), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses;

VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço;

VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inciso III, do parágrafo único, do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;

VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;

IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco;

X. Documento que ateste a legalidade da posse do veículo, caso o condutor não seja seu proprietário.

Parágrafo único. É permitida a utilização de veículo de terceiro para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, conforme previsto no Inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída, que exerça como atividade principal, a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.

**Art. 16.** No cadastramento do condutor a ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender, além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:

I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;

II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos;

VI. estar padronizado com a identificação visual, definida pelo Depatran e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;

Câmara Mun de Pato Branco
fls. 78

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco, Paraná.

**Art. 17.** Após a realização do cadastro do condutor e do veículo, a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

**Art. 18.** Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem às exigências desta Lei, será determinado seu imediato descadastramento.

**Art. 19.** As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

## CAPÍTULO V
## DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### Seção I
### Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

**Art. 20.** São deveres das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

I. cumprir e fazer cumprir o teor expresso na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suas alterações, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo e demais legislações correlatas;

II. implantar e operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;

III. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor, encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

IV. suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

V. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

VI. não permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrados;

VII. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, a ocorrência de qualquer infração, praticada por condutor integrante de seu cadastro, a esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas;

VIII. descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido anteriormente suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

IX. realizar mensalmente o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

X. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XI. apresentar, anualmente no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XII. disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso:

a) no caso de viagens com origem no município e com destino fora do mesmo, deve ser confirmado pelo usuário e de imediato ao embarque pelo motorista, devendo ser esse destino validado pelo usuário, no caso de deslocamento do veículo sem a prévia confirmação do usuário, sendo destino com nome de local ou estabelecimento idêntico aos locais e estabelecimentos no município de pato branco, e o aplicativo ter indicado fora dos limites do município, o valor apurado até o momento da constatação do erro deverá ser abonado pela ETT;

b) para evitar, casos como descritos na alínea "a", a ETT, devera sempre orientar o motorista para que confirme a viagem antes de seu início.

XIII. emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informaçõe referentes à viagem:
a) origem e destino;
b) tempo total e distância;
c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d) especificação do valor pago; e
e) identificação do condutor, com seu nome completo, seu número de cadastro e sua foto, bem como da marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

XIV. manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;

XV. manter matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;

XVI. comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;

XVII. assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XVIII. disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas;

XIX. identificar o usuário, pessoa com deficiência, e priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;

XX. providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, até o seu destino final, em caso de interrupção involuntária desta, por qualquer condutor regularmente cadastrado;

XXI. manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;

XXII. realizar anualmente, caso tenha interesse, a renovação de seu Certificado Anual de Autorização.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações de natureza tributárias previstas em legislação própria.

**Seção II**
**Dos Condutores**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 90

**Art. 21.** São obrigações dos condutores que operam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas nas legislações e resoluções de trânsito:

I. utilizar identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e zelar pela sua manutenção;

II. portar os originais de toda a documentação obrigatória;

III. comunicar imediatamente à ETT, qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;

IV. apresentar documentos à fiscalização, sempre que solicitados;

V. agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;

VI. transportar o usuário em veículo que esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, neste caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, sem qualquer custo adicional ao usuário;

VII. permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções;

VIII. cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo então estipulado;

IX. acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas retrátil do usuário no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;

X. cumprir o expresso teor da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran e demais legislações correlatas;

XI. realizar mensalmente o pagamento das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

XII. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XIII. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio de aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial as realizadas diretamente em vias públicas;

XIV. não permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;

XV. não realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XVI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

XVII. utilizar somente veículo que esteja devidamente cadastrado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 81

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

**Seção I**
**À ETT e aos Condutores**

**Art. 22.** É vedado às ETTs e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;

II. atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos, e que tenham destinos iguais ou diferentes;

III. estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;

IV. desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;

V. atender o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

VI. realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, que não seja devidamente autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no local por ela indicado;

VII. oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros;

VIII. utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;

IX. utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, veículos de transporte de passageiros, abaixo listados:

a) Ônibus;
b) Midiônibus;
c) Miniônibus;
d) Microônibus;
e) Utilitários.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**Seção II**
**Aos Condutores**

**Art. 23.** Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;

II. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, ou de qualquer forma que configure direção perigosa, ou que exponha outros usuários da via ou pedestres a risco eminente;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 82

III. efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, que não esteja higienizado e que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

IV. prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço, fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

V. operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;

VI. confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço;

VII. operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;

VIII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

IX. praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

X. transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XI. transportar passageiros, excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XII. utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIII. fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XIV. ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XV. retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;

XVI. utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;

XVII. manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;

XVIII. estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;

XIX. parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.

XX. parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte.

**Art. 24.** É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sob pena de configurar transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Seção I**
**À ETT e aos Condutores**

**Art. 25.** O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nestaLei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, ensejará aplicação de respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

**Art. 26.** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas à ETT e/ou aos condutores, em decorrência da infração às disposições da presente Lei e demais atos normativos complementares que disciplinam o serviço, são:

I. Penalidades:
a) advertência escrita;
b) multa;
c) suspensão do Certificado Anual de Autorização;
d) cassação do Certificado de Anual de Autorização;

II. Sanções administrativas:
a) notificação para regularização;
b) recolhimento de documentos de Autorização para o Serviço, termo de Cadastro de Condutor, enquanto durar a suspensão;
c) restrição para cadastramento, em caso de faltas não sanadas pela ETT, e recadastramento para operador com faltas não sanadas;
d) impedimento para prestação do serviço:

**1. Condutores:**
1.1 - 15 dias para 3ª reincidência em infrações do grupo 06;
1.2 - 25 dias para 2ª reincidência em infração do grupo 07;
1.3 - 30 dias para a 2ª reincidência em infração do grupo 08;

**2. ETT:**
1.1 - 1 dia para a 2ª reincidência em infrações do grupo 02;
1.2 - 2 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 03;
1.3 - 5 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 04.

§ 1º As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

**Art. 27.** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa:
I. Empresa de Tecnologia de Transporte – ETT:
a) Grupo 01: correspondente ao valor de 10 (dez)UFM (Unidade Fiscal do Município);
b) Grupo 02: correspondente ao valor de 16 (dezesseis) UFM (Unidade Fiscal do Município);
c) Grupo 03: correspondente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município);
d) Grupo 04: correspondente ao valor de 36 (trinta e seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Fls. 84

II. Condutores:
a) Grupo 05: correspondente ao valor de 02(duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);
b) Grupo 06: correspondente ao valor de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município);
c) Grupo 07: correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);
d) Grupo 08: correspondente ao valor de 07 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município) .

§ 1º As infrações de cada grupo citados nos incisos I e II deste artigo, encontram-se no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As infrações não especificadas no Anexo Único desta Lei serão punidas com multas com valores correspondentes às do Grupo 02, em se tratando de ETT, e às do Grupo 06, em se tratando de condutores.

§ 3º Em caso de aplicação de advertência escrita em que as determinações nela contida não sejam atendidas no prazo fixado será aplicada multa do Grupo 01 item 01.04, pelo descumprimento.

§ 4º A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

**Seção II**
**Da Suspensão, Cassação e Extinção**

**Art. 28.** A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 3.

**Art. 29.** A penalidade de cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que:

I. explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso;

II. deixar de preencher os requisitos desta Lei;

III. não efetuar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço;

IV. cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 4.

**Art. 30.** A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:
I. pela fluência do prazo;
II. a pedido da ETT; e
III. pela cassação.

**Art. 31.** A ETT responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos condutores a ela vinculados.

**Art. 32.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Seção I**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 85

**Da Defesa Administrativa**

**Art. 33.** Contra as penalidades impostas, em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, caberá Defesa Administrativa por escrito, em 1º grau, perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A defesa administrativa apresentada, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 34.** A defesa administrativa deverá mencionar:
I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do notificado;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. a especificação das provas; e

V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias, a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 35.** Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Seção II**
**Das Prerrogativas**

**Art. 36.** A autoridade julgadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I. indeferir as medidas impugnatórias;

II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa, cujo depoimento se mostre necessário; e

III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 37.** A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I. aplicação das penalidades correspondentes;

II. arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Seção III**
**Do Recurso**

**Art. 38.** Das decisões da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias da notificação, ao Diretor do Depatran.

**Seção IV**
**Dos Prazos**

**Art. 39.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 40.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco - FUNTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento.

§ 1º O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido acarretará na correção de seu valor pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º As receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas, com base nesta Lei, deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente na modernização, gestão e na fiscalização dos serviços de transportes gerenciados e/ou fiscalizados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 41.** A ETT que possuir multa, com definitiva imposição, pendente de pagamento não poderá:

I. Renovar seu Certificado Anual de Autorização; e
II. Cadastrar novos condutores e/ou veículos.

Parágrafo único. Entende-se como definitiva, a imposição de multa contra a qual não caiba impugnação ou interposição de recurso.

**Art. 42.** Fica a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

CAPÍTULO IX
DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

**Seção I**
**Do Compartilhamento de Dados**

**Art. 43.** A ETT autorizada para explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, compartilhará com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, os dados necessários à fiscalização do serviço, nos termos desta Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas.

§ 1º Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ETT, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º A ETT deverá disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, por meio digital, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias .

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica assegurada a proteção legal dos dados disponibilizados à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e aconfidencialidade de segredos empresariais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, bem como dos demais dados da ETT, na forma da legislação federal vigente.

§ 4º A Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá expedir, a qualquer tempo, ato normativo complementar acerca do compartilhamento de dados e informações.

**Art. 44.** A ETT deverá disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. A ETT autorizada deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à Administração Pública Municipal dadosestatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, respeitada a legislação federal vigente.

## CAPÍTULO X
## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 46.** As ETTs terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 47.** Caberá à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Lei por meio da edição de atos normativos complementares.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 88

## ANEXO ÚNICO
## CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
## DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – ETT

**GRUPO 01**

01.01 Não fornecer ao usuário mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

01.02 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço.

01.03 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou local inadequado;

01.04 Não Sanar nos prazos fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor solução sobre advertências impostas.

**GRUPO 02**

02.01 Não divulgar os preços do serviço de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT;

02.02 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 03**

03.01 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento;

03.02 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN;

03.03 Não informar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;

03.04 Não informar, antes de iniciada a viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado, e não atestar expressamente o seu aceite;

03.05 Deixar de comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento;

03.06 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

03.07 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

03.08 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

03.09 Não apresentar, no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

03.10 Não manter à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;

03.11 Não manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;

03.12 Não comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;

03.13 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;

03.14 Não permitir ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções;

03.15 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

03.16 Não identificar o usuário pessoa com deficiência e não priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;

03.17 Não providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária.

**GRUPO 04**

04.01 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran;

04.02 Não apresentar, imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pela ETT para prestação do serviço;

04.03 Não disponibilizar previamente, por meio eletrônico, ao usuário, a identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;

04.04 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as informações exigidas por esta regulamentação;

04.05 Não registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

04.06 Não implantar e/ou operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela (ETT) escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;

04.07 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

04.08 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado;

04.09 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

04.10 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

04.11 Não disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN os dados ou sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas sempre que requisitado;

04.12 Oferecer ou permitir a realização de viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;

04.13 Atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes;

04.14 Permitir que o condutor vinculado atenda o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

04.15 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;

04.16 Permitir que o condutor vinculado desembarque o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;

04.17 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 90

4.18 Utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, dos seguintes veículos de transporte de passageiros:

a) Ônibus;

b) midiônibus;

c) miniônibus;

d) microônibus;

e) vans;

f) utilitários;

4.19 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**DOS CONDUTORES**

**GRUPO 05**

05.01 Não agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;

05.02 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço sem a previa autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou em local improprio;

**GRUPO 06**

06.01 Operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;

06.02 Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

06.03 Não portar os originais de toda a documentação obrigatória;

06.04 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 07**

07.01 Não utilizar a identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e/ou não zelar pela sua manutenção;

07.02 Não comunicar imediatamente à ETT qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;

07.03 Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;

07.04 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;

07.05 Não permitir e/ou dificultar a fiscalização no exercício de suas funções;

07.06 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

07.07 Recusar-se a acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;

07.08 Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

07.09 Retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;

07.10 Manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;

**GRUPO 08**

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 91

08.01 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não esteja higienizado e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

08.02 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, que não seja aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, inclusive as realizadas diretamente em vias públicas;

08.03 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;

08.04 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

08.05 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado;

08.06 Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

08.07 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

08.08 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado à uma ETT;

08.09 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

08.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;

08.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro, não cadastrado, opere o serviço;

08.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

08.13 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

08.14 Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

08.15 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

08.16 Estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;

08.17 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi;

08.18 Parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte;

08.19 Oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados;

08.20 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado, na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;

08.21 Desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;

08.22 Utilizar-se de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;

08.23 Utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;

08.24 Utilizar, na prestação do serviço, os seguintes veículos de transporte de passageiros:

a) Ônibus;

b) Midiônibus;

c) Miniônibus;

d) Microônibus;

e) Vans;

f) Utilitários.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Fls. 92

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

# LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Seção I**
**Do Objeto**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Seção II**
**Das Diretrizes**

**Art. 2º** A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

I. evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;

II. proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III. garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;

IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V. incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Seção I**
**Da Autorização para Exploração do Serviço**

**Art. 3º** A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

**Art. 4º** Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

I. mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III. disponibilização eletrônica prévia, ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;

IV. emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a.origem e destino;

b. tempo total e distância;

c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d. especificação do valor pago pela viagem; e

Fls 93

e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

**Art. 5º** A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

**Seção II**

**Do Preço Público**

**Art. 6º** Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

**Art. 7º** O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido, junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagens, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público, e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por centro), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 9º** O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

**Art. 10.** As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

**Seção I**

**Do DEPATRAN**

**Art. 11.** Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I. gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;

II. receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

III. fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operaçãodo serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

IV. estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V. fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI. gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII. aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII. editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX. decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.
§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.
§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.
§ 3º Efetuar relatório da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

**Seção II**

**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 12.** Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II. cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III. disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Depatran;
IV. intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V. fixar os preços do serviço;

VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII. adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII. fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pelo Depatran;
IX. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
X. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ela vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização, junto a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran;
XI. credenciar-se e compartilhar dados com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran e com a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos desta Lei.
**Art. 13.** Compete à ETT definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, que devem ser respeitados por todos os condutores cadastrados junto a ela.
§ 1º Os preços do serviço devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.
§ 2º Caso exista cobrança de preços diferenciados, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ETT, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada, e antes de iniciada a viagem, além de expressamente atestar seu aceite.
§ 3º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

**Seção I**

**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 14.** Para devido credenciamento, a Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT interessada em explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, deverá efetuar requerimento junto à Coordenadoria do Órgão

Câmara Mun de Pato Branco Fls 95

Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:
I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II. regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná;
III. existência de matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;
IV. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;
V. regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS;
VII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;
VIII. inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.
§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, manifestando expressa concordância, irrevogável e irretratável, com as disposições da presente Lei, e se efetivará com o seu respectivo deferimento.
§ 2º Deferida a solicitação, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, expedirá o respectivo Certificado Anual de Autorização.
§ 3º O Certificado Anual de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a ETT, caso tenha interesse, requerer sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nos incisos deste artigo e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.
§ 4º A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran no momento da solicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

**Seção II**

**Dos Condutores e dos Veículos**

**Art. 15.** A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo, o mesmo, ser instruído com os seguintes documentos:
I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
II. Certidão negativa de antecedentes criminais, Federal, Estadual e Municipal;
III. Certidão negativa de débitos municipais;

IV. Comprovante da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 UFM (cinco mil Unidade Fiscal do Município), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses;
VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço;
VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inciso III, do parágrafo único, do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;
VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;
IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco;
X. Documento que ateste a legalidade da posse do veículo, caso o condutor não seja seu proprietário.
Parágrafo único. É permitida a utilização de veículo de terceiro para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, conforme previsto no Inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída, que exerça como atividade principal, a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.
**Art. 16.** No cadastramento do condutor a ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender, além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:
I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;
II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;
III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos;
VI. estar padronizado com a identificação visual, definida pelo Depatran e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;
VII. estar emplacado no Município de Pato Branco, Paraná.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 96

**Art. 17.** Após a realização do cadastro do condutor e do veículo, a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

**Art. 18.** Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem às exigências desta Lei, será determinado seu imediato descadastramento.

**Art. 19.** As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

**Seção I**

**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 20.** São deveres das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

I. cumprir e fazer cumprir o teor expresso na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suas alterações, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo e demais legislações correlatas;

II. implantar e operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;

III. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor, encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

IV. suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

V. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

VI. não permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrados;

VII. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, a ocorrência de qualquer infração, praticada por condutor integrante de seu cadastro, a esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas;

VIII. descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido anteriormente suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

IX. realizar mensalmente o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

X. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XI. apresentar, anualmente no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XII. disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso:

a) no caso de viagens com origem no município e com destino fora do mesmo, deve ser confirmado pelo usuário e de imediato ao embarque pelo motorista, devendo ser esse destino validado pelo usuário, no caso de deslocamento do veículo sem a prévia confirmação do usuário, sendo destino com nome de local ou estabelecimento idêntico aos locais e estabelecimentos no município de pato branco, e o aplicativo ter indicado fora dos limites do município, o valor apurado até o momento da constatação do erro deverá ser abonado pela ETT;

b) para evitar, casos como descritos na alínea "a", a ETT, devera sempre orientar o motorista para que confirme a viagem antes de seu início.

XIII. emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informaçõe referentes à viagem:

a) origem e destino;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d) especificação do valor pago; e

e) identificação do condutor, com seu nome completo, seu número de cadastro e sua foto, bem como da marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 91 E

XIV. manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;
XV. manter matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;
XVI. comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
XVII. assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
XVIII. disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas;
XIX. identificar o usuário, pessoa com deficiência, e priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;
XX. providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, até o seu destino final, em caso de interrupção involuntária desta, por qualquer condutor regularmente cadastrado;
XXI. manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;
XXII. realizar anualmente, caso tenha interesse, a renovação de seu Certificado Anual de Autorização.
Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações de natureza tributárias previstas em legislação própria.

**Seção II**
**Dos Condutores**

**Art. 21.** São obrigações dos condutores que operam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas nas legislações e resoluções de trânsito:
I. utilizar identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e zelar pela sua manutenção;
II. portar os originais de toda a documentação obrigatória;
III. comunicar imediatamente à ETT, qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
IV. apresentar documentos à fiscalização, sempre que solicitados;
V. agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;
VI. transportar o usuário em veículo que esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, neste caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, sem qualquer custo adicional ao usuário;

VII. permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções;
VIII. cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo então estipulado;
IX. acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas retrátil do usuário no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;
X. cumprir o expresso teor da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran e demais legislações correlatas;
XI. realizar mensalmente o pagamento das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;
XII. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;
XIII. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio de aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial as realizadas diretamente em vias públicas;
XIV. não permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;
XV. não realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
XVI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
XVII. utilizar somente veículo que esteja devidamente cadastrado.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

**Seção I**
**À ETT e aos Condutores**

**Art. 22.** É vedado às ETTs e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 98

I. oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados;
II. atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos, e que tenham destinos iguais ou diferentes;
III. estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
IV. desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
V. atender o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
VI. realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, que não seja devidamente autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no local por ela indicado;
VII. oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros;
VIII. utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
IX. utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, veículos de transporte de passageiros, abaixo listados:
a) Ônibus;
b) Midiônibus;
c) Miniônibus;
d) Microônibus;
e) Utilitários.
Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**Seção II**
**Aos Condutores**

**Art. 23.** Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:
I. ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;
II. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, ou de qualquer forma que configure direção perigosa, ou que exponha outros usuários da via ou pedestres a risco eminente;
III. efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, que não esteja higienizado e que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

IV. prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço, fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
V. operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;
VI. confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço;
VII. operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
VIII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
IX. praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
X. transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
XI. transportar passageiros, excedendo a capacidade de lotação do veículo;
XII. utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
XIII. fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
XIV. ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
XV. retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
XVI. utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
XVII. manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;
XVIII. estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
XIX. parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.

Prefeitura de Pato Branco Fls 99

XX. parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte.

**Art. 24.** É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sob pena de configurar transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Seção I**

**À ETT e aos Condutores**

**Art. 25.** O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nestaLei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, ensejará aplicação de respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

**Art. 26.** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas à ETT e/ou aos condutores, em decorrência da infração às disposições da presente Lei e demais atos normativos complementares que disciplinam o serviço, são:

I. Penalidades:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão do Certificado Anual de Autorização;

d) cassação do Certificado de Anual de Autorização;

II. Sanções administrativas:

a) notificação para regularização;

b) recolhimento de documentos de Autorização para o Serviço, termo de Cadastro de Condutor, enquanto durar a suspensão;

c) restrição para cadastramento, em caso de faltas não sanadas pela ETT, e recadastramento para operador com faltas não sanadas;

d) impedimento para prestação do serviço:

**I. Condutores:**

1.1 - 15 dias para 3ª reincidência em infrações do grupo 06;

1.2 - 25 dias para 2ª reincidência em infração do grupo 07;

1.3 - 30 dias para a 2ª reincidência em infração do grupo 08;

**ETT:**

1.1 - 1 dia para a 2ª reincidência em infrações do grupo 02;

1.2 - 2 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 03;

1.3 - 5 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 04.

§ 1º As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

**Art. 27.** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa:

Empresa de Tecnologia de Transporte – ETT:

a) Grupo 01: correspondente ao valor de 10 (dez)UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Grupo 02: correspondente ao valor de 16 (dezesseis) UFM (Unidade Fiscal do Município);

c) Grupo 03: correspondente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município);

d) Grupo 04: correspondente ao valor de 36 (trinta e seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

II. Condutores:

a) Grupo 05: correspondente ao valor de 02(duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Grupo 06: correspondente ao valor de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município);

c) Grupo 07: correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);

d) Grupo 08: correspondente ao valor de 07 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º As infrações de cada grupo citados nos incisos I e II deste artigo, encontram-se no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As infrações não especificadas no Anexo Único desta Lei serão punidas com multas com valores correspondentes às do Grupo 02, em se tratando de ETT, e às do Grupo 06, em se tratando de condutores.

§ 3º Em caso de aplicação de advertência escrita em que as determinações nela contida não sejam atendidas no prazo fixado será aplicada multa do Grupo 01 item 01.04, pelo descumprimento.

§ 4º A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

**Seção II**

**Da Suspensão, Cassação e Extinção**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 100

**Art. 28.** A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 3.

**Art. 29.** A penalidade de cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que:

I. explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso;

II. deixar de preencher os requisitos desta Lei;

III. não efetuar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço;

IV. cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 4.

**Art. 30.** A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:

I. pela fluência do prazo;

II. a pedido da ETT; e

III. pela cassação.

**Art. 31.** A ETT responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos condutores a ela vinculados.

**Art. 32.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Seção I**

**Da Defesa Administrativa**

**Art. 33.** Contra as penalidades impostas, em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, caberá Defesa Administrativa por escrito, em 1º grau, perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A defesa administrativa apresentada, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 34.** A defesa administrativa deverá mencionar:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do notificado;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. a especificação das provas; e

V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias, a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 35.** Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Seção II**

**Das Prerrogativas**

**Art. 36.** A autoridade julgadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I. indeferir as medidas impugnatórias;

II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa, cujo depoimento se mostre necessário; e

III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 37.** A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I. aplicação das penalidades correspondentes;

II. arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Seção III**

**Do Recurso**

**Art. 38.** Das decisões da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias da notificação, ao Diretor do Depatran.

**Seção IV**

**Dos Prazos**

**Art. 39.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 40.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser

Câmara Mun de Pato Branco Fls 101

recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco - FUNTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento.

§ 1º O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido acarretará na correção de seu valor pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º As receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas, com base nesta Lei, deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente na modernização, gestão e na fiscalização dos serviços de transportes gerenciados e/ou fiscalizados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

**Art. 41.** A ETT que possuir multa, com definitiva imposição, pendente de pagamento não poderá:

I. Renovar seu Certificado Anual de Autorização; e

II. Cadastrar novos condutores e/ou veículos.

Parágrafo único. Entende-se como definitiva, a imposição de multa contra a qual não caiba impugnação ou interposição de recurso.

**Art. 42.** Fica a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

**Seção I**

**Do Compartilhamento de Dados**

**Art. 43.** A ETT autorizada para explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, compartilhará com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, os dados necessários à fiscalização do serviço, nos termos desta Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas.

§ 1º Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ETT, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º A ETT deverá disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, por meio digital, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica assegurada a proteção legal dos dados disponibilizados à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e aconfidencialidade de segredos empresariais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, bem como dos demais dados da ETT, na forma da legislação federal vigente.

§ 4º A Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá expedir, a qualquer tempo, ato normativo complementar acerca do compartilhamento de dados e informações.

**Art. 44.** A ETT deverá disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. A ETT autorizada deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à Administração Pública Municipal dadosestatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, respeitada a legislação federal vigente.

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 46.** As ETTs terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 47.** Caberá à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Lei por meio da edição de atos normativos complementares.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

***ROBSON CANTU***
Prefeito

**ANEXO ÚNICO**
**CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**
**DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – ETT**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 102

**GRUPO 01**

01.01 Não fornecer ao usuário mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

01.02 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço.

01.03 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou local inadequado;

01.04 Não Sanar nos prazos fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor solução sobre advertências impostas.

**GRUPO 02**

02.01 Não divulgar os preços do serviço de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT;

02.02 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 03**

03.01 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento;

03.02 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN;

03.03 Não informar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;

03.04 Não informar, antes de iniciada a viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado, e não atestar expressamente o seu aceite;

03.05 Deixar de comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento;

03.06 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

03.07 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

03.08 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

03.09 Não apresentar, no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

03.10 Não manter à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;

03.11 Não manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;

03.12 Não comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;

03.13 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;

03.14 Não permitir ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções;

03.15 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

03.16 Não identificar o usuário pessoa com deficiência e não priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;

03.17 Não providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária.

**GRUPO 04**

04.01 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran;

04.02 Não apresentar, imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pela ETT para prestação do serviço;

04.03 Não disponibilizar previamente, por meio eletrônico, ao usuário, a identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;

04.04 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as informações exigidas por esta regulamentação;

04.05 Não registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 103

04.06 Não implantar e/ou operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela (ETT) escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;
04.07 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;
04.08 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado;
04.09 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;
04.10 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
04.11 Não disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN os dados ou sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas sempre que requisitado;
04.12 Oferecer ou permitir a realização de viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados;
04.13 Atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes;
04.14 Permitir que o condutor vinculado atenda o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
04.15 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
04.16 Permitir que o condutor vinculado desembarque o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
04.17 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
4.18 Utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, dos seguintes veículos de transporte de passageiros:
a) Ônibus;
b) midiônibus;
c) miniônibus;
d) microônibus;
e) vans;
f) utilitários;
4.19 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**DOS CONDUTORES**

**GRUPO 05**

05.01 Não agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;
05.02 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço sem a previa autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou em local impróprio;

**GRUPO 06**

06.01 Operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
06.02 Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
06.03 Não portar os originais de toda a documentação obrigatória;
06.04 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

**GRUPO 07**

07.01 Não utilizar a identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e/ou não zelar pela sua manutenção;
07.02 Não comunicar imediatamente à ETT qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
07.03 Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;
07.04 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
07.05 Não permitir e/ou dificultar a fiscalização no exercício de suas funções;
07.06 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
07.07 Recusar-se a acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 104

07.08 Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
07.09 Retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
07.10 Manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;

**GRUPO 08**

08.01 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não esteja higienizado e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios;
08.02 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, que não seja aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, inclusive as realizadas diretamente em vias públicas;
08.03 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;
08.04 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
08.05 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado;
08.06 Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
08.07 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
08.08 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado à uma ETT;
08.09 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
08.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;
08.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro, não cadastrado, opere o serviço;
08.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
08.13 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
08.14 Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
08.15 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
08.16 Estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
08.17 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi;
08.18 Parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte;
08.19 Oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados;
08.20 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado, na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
08.21 Desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
08.22 Utilizar-se de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
08.23 Utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
08.24 Utilizar, na prestação do serviço, os seguintes veículos de transporte de passageiros:
Ônibus;
Midiônibus;
Miniônibus;
Microônibus;
Vans;
Utilitários.

**Publicado por:**
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
**Código Identificador:**0DF3CAA7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.684, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção ornamental, cascalho para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

**Art. 2º** As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial no setor de atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por foto(s) o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais outras penalidades.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da portaria para dentro das propriedades.

**Art. 3º** O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano da disponibilização anteriormente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo Único. Em casos da calamidade pública, poderão ser suspensas os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de cascalho para o mesmo produtor para o mesmo local.

**Art. 4º** O encargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação da aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

**Art. 5º** O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 6º** Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na exercício financeiro seguinte à sua aprovação.
Esta Lei é autoria do Vereador Joace Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.724, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/segurança legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

**Art. 2º** Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

**Art. 3º** São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir o conhecimento, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitem sua vivência em sociedade.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.650, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. No dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

**Art. 2º** Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria das Vereadoras Amilton Maranoski e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.651, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo Único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

**Art. 2º** A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões palestras, seminários ou outros eventos.

**Art. 3º** Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Jandirlo Koslinski - e Ronaldo Moacir Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.652, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

**Art. 2º** Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

**Art. 3º** Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

**Art. 4º** Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Moacir Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

**Art. 2º** Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Moacir Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.655, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Joanna Melissa Zucco".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Joanna Melissa Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odete Ribeiro, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.656, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "Travessa Guilherme Fiorentin", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Vitor Angelo Faggion".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.658, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Waldemira Ikila".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Waldemira Ikila**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.659, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Vilmar Cattusso".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Vilmar Cattusso**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Lorita Saluti Agustini".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Lorita Saluti Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Silverio Moreira Ribas Netto".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Silverio Moreira Ribas Netto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "Amabile Scoppin Renosto".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Amabile Scoppin Renosto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.965 da 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Viganó**", a via pública localizada no Loteamento Bosque Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.698, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Hermenegildo Amadori**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Hermenegildo Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.699, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Dalci Antonio Sauthier**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Dalci Antonio Sauthier**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Josephina Pizolato Marcon**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Josephina Pizolato Marcon**", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Domingos Marcon**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Domingos Marcon**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**José Felske**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**José Felske**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada de "**Fioravante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**DECRETO Nº 8.849, DE 7 DE JANEIRO DE 2021**

**Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.**

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 87, XVI, da Lei Orgânica tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19 e,

**Considerando** que a disseminação do COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

**Considerando** que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda persistirá até outubro de 2020 não se mantiveram;

**Considerando** que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

**Considerando** que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período da prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

**Considerando** a previsão de diminuição de receitas e de se gerarem medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

**Considerando** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663 de 9 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** A prorrogação de que trata o *caput* será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a partir da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
**Seção I**
**Do Objeto**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso II, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.558/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Seção II**
**Das Diretrizes**

**Art. 2º** A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a sobrecarga nacionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
**Seção I**
**Da Autorização para Exploração do Serviço**

**Art. 3º** A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores e as solicitações de usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

**Art. 4º** Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:
I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica prévia, ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b tempo total e distância;
c preço do trajeto discriminado conforme sistema GPS;
d especificação do valor pago pela viagem, e
e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

**Art. 5º** A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interbairros.

**Seção II**
**Do Preço Público**

**Art. 6º** Para utilização da infraestrutura urbana, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

**Art. 7º** O fechamento corrigido para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** A ETT deverá assegurar ao Departran a realização de auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência nesse tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, nesta caso acrescidos da correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 9º** O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

§ 3º Os fatores mencionados no parágrafo anterior poderão ser diferenciados por tipo de viagem e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo inclusive ser utilizados no todo ou em parte para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
**Seção I**
**Do DEPATRAN**

**Art. 11** Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras atribuições ora não referidas:
I - receber os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II - receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III - fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operacionalização do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII - editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - definir, sem limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotadas todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros sistemas, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração desse serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relativo da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

**Seção II**
**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 12** Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II - cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Departran;
IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V - fixar os preços do serviço;
VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Departran;
IX - registrar, guardar e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação com probatória em seus arquivos.

X. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ela vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização junto a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Despatran;

XI. credenciar-se e compatibilizar dados com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Despatran e com a Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos desta Lei.

**Art. 13.** Compete à ETT definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, que devem ser respeitados por todos os condutores cadastrados junto a ela.

§ 1º Os preços do serviço devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.

§ 2º Caso os dados dos preços diferirem entre o aplicativo e o sistema de cobrança, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ETT, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada, e antes de iniciada a viagem, além da expressa manifestação de aceite.

§ 3º A liberalidade estabelecida no caput do art. 170 não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas abusivas e ativistas.

CAPÍTULO IV
DO CREDENCIAMENTO
**Seção I**
**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 14.** Para devida credenciamento a Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT interessada em explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, deverá efetuar requerimento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:

I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II. regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná;

III. existência de matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;

IV. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;

V. regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS;

VII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;

VIII. inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, manifestando expressa, consensítica, inequívoca e inalterável, com as disposições da presente Lei, e sse efetivará com o seu respectivo deferimento.

§ 2º Defendida a solicitação, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, expedirá o respectivo Certificado Anual de Autorização.

§ 3º O Certificado Anual de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a ETT, caso tenha interesse, requerer sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nos incisos desta artigo e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.

§ 4º A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran no momento da solicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

**Seção II**
**Dos Condutores e dos Veículos**

**Art. 15.** A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo o mesmo ser instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II. Certidão negativa de antecedentes criminais Federal, Estadual e Municipal;

III. Certidão negativa de débitos municipais.

IV. Comprovante de apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, a ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 UFM (cinco mil Unidade Fiscal do Município) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses.

VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço.

VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inciso III, do parágrafo único do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012.

VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco.

IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.

X. documento que ateste a legalidade da posse do veículo caso o condutor não seja seu proprietário.

Parágrafo Único. É permitida a utilização de veículo de terceiros para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, conforme previsto no inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída que exerça como atividade principal a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Todo o cadastro do condutor à ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:

I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;

II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

III. ter tempo de fabricação de no máximo 5 (cinco) anos.

IV. estar padronizado com a identificação visual definida pelo Despatran e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;

V. estar emplacado no Município de Pato Branco, Paraná.

**Art. 17.** Após a realização do cadastro do condutor e do veículo a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Despatran, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

**Art. 18.** Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem as exigências desta Lei, será determinado seu imediato descadastramento.

**Art. 19.** As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
**Seção I**
**Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

**Art. 20.** São deveres das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

I. cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 suas alterações, das legislações e regulamentações de trânsito da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo e demais legislações correlatas;

II. implantar e operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela escolhido para atender a chamada do usuário correspondem aos cadastrados;

III. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

IV. suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

V. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

VI. não permitir a operação do condutor e/ou de veículo não cadastrados;

VII. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro a esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas;

VIII. descadastrar, imediatamente, condutores que mesmo tendo sido anteriormente suspensos, persistirem no não cumprimento do fator da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

IX. realizar mensalmente o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada um dos Municípios;

X. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XI apresentar, anualmente ou recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XII. disponibilizar aos usuários de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;

a) no caso de viagens com origem no município e com destino fora do mesmo, deve ser confirmado pelo usuário e demandado ao embarque pelo motorista, devendo ser essa destino validado pelo usuário, no caso de deslocamento do veículo sem a prévia confirmação do usuário, sendo destino com nome de local ou estabelecimento idêntico aos locais e estabelecimentos no município de pato branco, e o aplicativo for indicado fora dos limites do município, o valor apurado até o momento da constatação do erro deverá ser abonado pela ETT;

b) para evitar, casos como descritos na alínea "a", a ETT, deverá sempre orientar o motorista para que confirme a viagem antes de seu início.

XIII. emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a) origem e destino;
b) tempo e distância;
c) mapa do trajeto percorrido conforme sistem a GPS;
d) especificação do valor pago; e
e) identificador, como seu nome completo, seu número de cadastro e sua foto, bem como da marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

XIV. manter, ininterruptamente à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;

XV. manter sede ou filial registrada no Município de Pato Branco.

XVI. comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos.

XVII. assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XVIII. disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas;

XIX. identificar e bloquear, preventivamente, em definitivo, e proibir o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;

XX. providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, até o seu destino final, em caso de interrupção involuntária por qualquer motivo ocasionado;

XXI. manter, ininterruptamente à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento.

XXII. realizar anualmente, caso tenha interesse, a renovação de seu Certificado Anual de Autorização.

Parágrafo Único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Seção II**
**Dos Condutores**

**Art. 21.** São obrigações dos condutores que operam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas nas legislações e resoluções de trânsito:

I. utilizar identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, e portar pela sua instalação;

II. portar os originais de toda a documentação obrigatória;

III. comunicar imediatamente à ETT, qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;

IV apresentar documentos à fiscalização, sempre que solicitados;

V. agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;

VI. transportar o usuário em perfeitas condições de uso e funcionamento higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesta caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, sem qualquer custo adicional ao usuário;

VII. permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções;

VIII. cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran, em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo ento estipulado;

IX. acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas retrátil do usuário no banco traseiro do veículo caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;

X. cumprir o expresso por da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran e demais obrigações correlatas.

XI realizar mensalmente o pagamento dos taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de sua responsabilidade, perante o poder público competente de cada um dos Municípios;

XII. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas.

XIII. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado pelo meio de aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios em especial as realizadas diretamente em vias públicas;

XIV. não permitir que terceiros utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;

XV. não realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XVI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

XVII. utilizar somente veículo que esteja devidamente cadastrado.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES
**Seção I**
**A ETT e aos Condutores**

**Art. 22.** É vedado às ETTs e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados.

II. atender a uma mesma viagem o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes.

III. estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do por ele solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede.

IV. desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar.

V. atender o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede.

VI. realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, que não seja devidamente autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, no local por ela indicado.

VII. oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

VIII. utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço.

IX. utilizar ou permitir a utilização na prestação do serviço veículos de transporte de passageiros, abaixo listados:

a) Ônibus;
b) Micro-ônibus
c) Minibus
d) Microônibus.
e) Utilitários.

Parágrafo Único É vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**Seção II**
**Aos Condutores**

**Art. 23.** Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. alterar a cor do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares.

II. conduzir o veículo efetuando paradas, freadas ou conversões bruscas, ou de qualquer forma que configure direção perigosa, ou que exponha a outras usuários da via ou pedestres a risco eminente.

III. efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, que não esteja higienizado e que não possua todos os equipamentos obrigatórios.

IV. prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a uma ETT, tendo ou não a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede.

V. operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro.

VI. confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço.

VII. operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado.

VIII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo.

IX. praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar direta ou indiretamente a discriminação do usuário.

X. transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo.

XI. transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo.

XII. utilizar ou, sob qualquer forma, consumir para a utilização do veículo em prática de ação delituosa.

XIII. fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.

XIV. ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros.

XV. retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário.

XVI. utilizar faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros a para veículos do serviço de táxi.

XVII. manter-se em aglomeração de veículos em vias ou locais públicos, aguardando chamadas.

XVIII. estacionar o veículo para aguardar chamadas em fila ou não, em vias públicas próximas a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres.

XIX. parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.

XX. parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte.

**Art. 24.** É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, sob pena de configurar transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
**Seção I**
**A ETT e aos Condutores**

**Art. 25.** O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, ensejará aplicação da respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

**Art. 26.** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas à ETT e/ou aos condutores em decorrência da infração às disposições da presente Lei e demais atos normativos complementares que disciplinam o serviço são:

I. Penalidades:
a) advertência escrita
b) multa;
c) suspensão do Certificado Anual de Autorização;
d) cassação do Certificado de Anual de Autorização
II. Sanções administrativas:
a) notificação para cadastramento
b) recolhimento de documentos de Autorização para o Serviço termo de Cadastro de Condutor enquanto durar a suspensão
c) restrição para cadastramento em caso de faltas não sanadas pela ETT a recadastramento para operador com faltas não sanadas.
d) impedimento para prestação do serviço

**I. Condutores:**
**1.1** - 15 dias para 3ª reincidência em infrações do grupo 06.
**1.2** - 28 dias para 2ª reincidência em infração do grupo 07.
**1.3** - 30 dias para a 2ª reincidência em infração do grupo 08.
**2. ETT:**
**1.1** - 1 dia para a 2ª reincidência em infrações do grupo 02.
**1.2** - 2 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 03.
**1.3** - 5 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 04.

§ 1º As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

**Art. 27.** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa:

I. Empresa de Tecnologia de Transporte – ETT:
a) Grupo 01, correspondente ao valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município)
b) Grupo 02, correspondente ao valor de 15 (dezesseis) UFM (Unidade Fiscal do Município)
c) Grupo 03, correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município)
d) Grupo 04, correspondente ao valor de 35 (trinta e seis) UFM (Unidade Fiscal do Município)

II. Condutores:
a) Grupo 05, correspondente ao valor de 02 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Município)
b) Grupo 06, correspondente ao valor de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município)
c) Grupo 07, correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município)
d) Grupo 08, correspondente ao valor de 07 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município)

§ 1º As infrações de cada grupo citados nos incisos I e II deste artigo encontram-se no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As infrações não especificadas no Anexo Único desta Lei serão punidas com multas com valores correspondentes às do Grupo 02 em se tratando de ETT, e às do Grupo 06 em se tratando de condutores.

§ 3º Em caso de aplicação de até 3 (três) advertência escrita em que as determinações nela contida não sejam atendidas na prazo estipulado, será aplicada multa do Grupo 01 item 01.04 pela descumprimento.

§ 4º A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

**Seção II**
**Da Suspensão, Cassação e Extinção**

**Art. 28.** A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 3.

**Art. 29.** A cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que:

I explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso.
II. deixar de preencher os requisitos desta Lei.
III. não efetuar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço.
IV. cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 4.

**Art. 30.** A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:

I. pela fluência do prazo;
II. a pedido da ETT; e
III. de ofício.

**Art. 31.** A ETT responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos condutores a ela vinculados.

**Art. 32.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
**Seção I**
**Da Defesa Administrativa**

**Art. 33.** Contra as penalidades impostas, em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, caberá Defesa Administrativa por escrito, em 1º grau, perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo Único A defesa administrativa apresentada, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 34.** A defesa administrativa deverá mencionar:
I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do notificante;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. a especificação dos provas; e
V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias, a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran.

**Art. 35.** Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos fatos depender dos mesmos elementos de convicção, a 2ª autuação será formalizada em um só instrumento processual, que abrangerá todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Seção II**
**Das Prerrogativas**

**Art. 36.** A autoridade julgadora pode, de ofício ou em qualquer momento do processo:
I. indeferir as medidas impugnatórias;
II. exigir e inferir ou auferir pessoa cujo depoimento se mostre necessário; e
III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 37.** A decisão da autoridade julgadora consistirá em:
I. aplicação das penalidades correspondentes;
II. arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de cumprir a falta que lhe deu origem.

**Seção III**
**Do Recurso**

**Art. 38.** Das decisões da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias da notificação, ao Diretor do Despatran.

**Seção IV**
**Dos Prazos**

**Art. 39.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran.

**Art. 40.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco - FUNTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento.

§ 1º O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido acarretará na correção de seu valor pelo Índice IPCA/IBGE, além da ocorrência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º As receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas com base nesta Lei, deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente na modernização, gestão e na fiscalização dos serviços de transportes generalizados e/ou fiscalizados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran.

**Art. 41.** A ETT que possuir multa com definitiva imposição pendente de pagamento não poderá:
I. Renovar seu Certificado Anual de Autorização; e
II. Cadastrar novos condutores e/ou veículos.

Parágrafo Único. Entende-se como definitiva a imposição de multa contra a qual não caiba impugnação ou interposição de recursos.

**Art. 42.** Fica a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

CAPÍTULO IX
DO ACESSO À S INFORMAÇÕES
**Seção I**
**Do Compartilhamento de Dados**

**Art. 43.** A ETT autorizada para explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco compartilhará com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, os dados necessários à fiscalização do serviço nos termos desta Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas.

§ 1º Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ETT, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran poderá requisitar a apresentação de outras informações respaldando o sigilo e confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º A ETT deverá disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, por meio digital, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica assegurada a proteção legal dos dados disponibilizados à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, e assim/conselheiros de segredos empresariais, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores bem como dos demais dados da ETT, na forma da legislação federal vigente.

§ 4º A Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran poderá expedir a qualquer tempo ato normativo complementar acerca do compartilhamento de dados e informações.

**Art. 44.** A ETT deverá manter disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo Único A ETT autorizada deverá sempre que solicitada disponibilizar à Administração Pública Municipal dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, respeitada a legislação federal vigente.

CAPÍTULO X
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 46.** As ETTs terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 47.** Caberá à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao DEPATRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Lei por meio da edição de atos normativos complementares.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021

RIBEON CANTU
Prefeito

**ANEXO ÚNICO**
**CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**
**DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – ETT**

**GRUPO 01**
01.01 Não fornecer ao usuário mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real.
01.02 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço.
01.03 Realizar qualquer propaganda de veículos não vinculados à prestação do serviço, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao DEPATRAN, ou local inadequado.
01.04 Não sanar nos prazos fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor solução sobre advertências impostas.
**GRUPO 02**
03.01 Não divulgar os preços do serviço de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.
02.02 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.
**GRUPO 03**
03.01 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento.
03.02 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN.
03.03 Não informar ao usuários de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso.
03.04 Não informar antes do início da viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado e não abster expressamente o seu aceite.
03.05 Deixar de comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento.
03.06 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado.
03.07 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas até a regularização da pendência.
03.08 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados.

03.09 Não apresentar no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais.
03.10 Não manter à disposição dos usuários canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito presencial e telefônico.
03.11 Não manter, ininterruptamente à disposição dos condutores canal de comunicação e serviço de atendimento.
03.12 Não comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos.
03.13 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados.
03.14 Não efetuar o pagamento, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções.
03.15 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado.
03.16 Não identificar o usuário passageiro com definitiva e não atender o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço.
03.17 Não providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária.
**GRUPO 04**
04.01 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Despatran.
04.02 Não manter à disposição dos usuários canal de comunicação da Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao Despatran, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pela ETT para prestação do serviço.
04.03 Não disponibilizar previamente, por meio eletrônico, ao usuário, a identificação do condutor, com nome, fotografia, foto e número da habilitação, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.
04.04 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha os mínimos as informações exigidas por esta regulamentação.
04.05 Não registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.
04.06 Não implantar e/ou operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela (ETT) escolhido para atender a chamada do usuário correspondem aos cadastrados.
04.07 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios.
04.08 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado.
04.09 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do fator da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações.
04.10 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.
04.11 Não disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo junto ao DEPATRAN os dados do sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas sempre que requisitado.
04.12 Oferecer ou permitir a realização de viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados.
04.13 Atender a uma mesma viagem o chamado de mais de um usuário que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes.
04.14 Permitir que o condutor vinculado atenda o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede.
04.15 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede.
04.16 Permitir que o condutor vinculado desembarque o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar.
04.17 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço.
4.18 Utilizar ou permitir a utilização na prestação do serviço dos seguintes veículos de transporte de passageiros:
a) Ônibus;
b) micro-ônibus
c) minibus;
d) microônibus
e) utilitários.
4.19 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prest

**GRUPO 08**

08.01 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não esteja higienizado e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios.
08.02 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, que não seja aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, inclusive as realizadas diretamente em vias públicas.
08.03 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço.
08.04 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.
08.05 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado.
08.06 Conduzir o veículo efetuando paradas fixadas ou convenções bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa.
08.07 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo.
08.08 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado à uma ETT.
08.09 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede.
08.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro.
08.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço.
08.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo.
08.13 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo.
08.14 Utilizar ou sob qualquer forma, consumir para a utilização do veículo em prática de ação delituosa.
08.15 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros.
08.16 Estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres.
08.17 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos de serviço de táxi.
08.18 Parar ou estacionar em estabelecimento regulamentado para outro serviço de transporte.
08.19 Oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré- agendados.
08.20 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele solicitado, na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede.
08.21 Desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar.
08.22 Utilizar-se de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço.
08.23 Utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi.
08.24 Utilizar, na prestação do serviço, os seguintes veículos de transporte de passageiros:
a) Ônibus;
b) Midiônibus;
c) Miniônibus;
d) Microônibus;
e) Vans;
f) Utilitários.

---

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**A ASSEMBLEIA GERAL**

O Presidente da Diretoria da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco- AFM-PB, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 15, 16, 35 e 36, do Estatuto Social da AFM-PB.

**RESOLVE**

Art. 1º **CONVOCAR** todos os associados para a Assembleia Geral Ordinária - AGO a ser realizada na Sede Social da AFM-PB, no dia 22 de janeiro de 2021, às 8h, com a seguinte ordem do dia:

1. Eleição dos membros da Diretoria, para a gestão 2021/2022;
2. Eleição dos membros do Conselho Deliberativo, para a gestão 2021/2022;
3. Eleição dos Membros do Conselho Fiscal, para a gestão 2021/2022;
4. Prestação de contas, balanço geral, referente da diretoria e parecer do Conselho Fiscal e Deliberativo, referente a gestão 2019/2020;
5. Apuração da eleição e posse da nova Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

**DAS INSCRIÇÕES DAS CHAPAS**

Art. 2º As inscrições para as chapas ficarão abertas no período de 11 a 15 de janeiro de 2021, das 9h30min às 11h e das 13h30min às 17h.

Art. 3º Os Associados interessados, que não encontrar impedimento nas Previsões do Conselho Eleitoral, no período previsto pelo art. 2º deste edital, no endereço da Sede Administrativa da Associação dos Funcionários Municipais- AFM-PB, situada na Travessa 435 2º andar, casa 11, Centro, Pato Branco – PR, mediante ficha de preenchido de inscrição, contendo os nomes completos e assinaturas de seus componentes, indicando:

a) **DIRETORIA:**
   a. Presidente;
   b. Vice Presidente;
   c. 1º Tesoureiro;
   d. 2º Tesoureiro;
   e. 1º Secretário;
   f. 2º Secretário;
b) **CONSELHO DELIBERATIVO:**
   a. 10 (dez) membros efetivos;
   b. 05 (cinco) membros suplentes;
c) **CONSELHO FISCAL:**
   a. 03 (três) membros efetivos;
   b. 03 (três) membros suplentes.

Art. 4º Somente poderão compor a chapa para serem eleitos para a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, os associados que preencham aos seguintes requisitos:

a) Estar enquadrado no artigo 4º, letra "a" do capítulo II do Estatuto Social da AFM-PB e for associado.
b) Os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo não podem concorrer, simultaneamente, a cargos na Diretoria conforme previsto no artigo 46 do Estatuto Social da AFM-PB.

Art. 5º Será indeferida a inscrição da chapa que não preencher os requisitos dos artigos 3º, 4º e parágrafo único deste edital.

**DA FORMA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA**

Art. 6º O Presidente da Diretoria da AFM-PB, fará a abertura da Assembleia Geral Ordinária – AGO, às 8:30 horas, do dia 22 de janeiro de 2021, passando a tratar da Ordem do Dia com os associados presentes no local.

Art. 7º Na sequência, o Presidente da AFM-PB, fará a apresentação da Prestação de Contas, Balanço Geral e o Relatório da Diretoria, com os respectivos pareceres dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

Parágrafo Único. Os documentos previstos no caput deste artigo deverão ficar disponíveis durante todo o horário e no local previsto para a votação.

Art. 8º Na sequência, será disponibilizada uma Urna para a eleição da escolha da nova Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo para a gestão 2021/2022.

§ 1º As urnas deverão ficar no local durante todo o dia, com intervalo, do horário das 8h às 13h30min, do dia 22/01/2021, na presença de representantes de cada chapa inscrita e de pelo menos 1 (um) membro da Comissão Eleitoral a ser nomeada pela Presidente da Diretoria da AFM-PB.

§ 2º Logo após o encerramento da votação, será feita a contagem dos votos pelos membros do Conselho Eleitoral, acompanhados dos representantes de cada chapa inscrita.

Art. 9º O Presidente da Diretoria da AFM-PB, nomeará Comissão Eleitoral, formada por 3 membros, que não estejam inscritos em nenhuma chapa e escolhidos entre os associados efetivos, para fazer o acompanhamento dos trabalhos do processo eleitoral, de que trata este edital.

**DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 10 Em caso de empate será considerada vencedora a chapa que obtiver a maior soma de tempo de serviço de seus componentes prestados ao Município de Pato Branco e persistindo o empate, serão feitos sorteio público em local/data/hora a ser oportunamente divulgado.

**JULGAMENTO DA INSCRIÇÕES**

Art. 11 O Presidente da Diretoria da AFM-PB fará a homologação das chapas inscritas em edital a ser publicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento das inscrições.

§ Parágrafo Único. O eventual indeferimento de inscrição de chapa deverá estar acompanhado de devida fundamentação e motivação nos termos legais.

**DOS RECURSOS**

Art. 12 Caberá recurso contra o indeferimento de inscrição de chapas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da publicação do edital de homologação previsto no artigo 11, deste edital.

**DAS DISPOSIÇÕES**

Art. 13 O presente edital e a de homologação das chapas inscritas serão publicados no Jornal Diário do Sudoeste e afixados nos murais da Sede Administrativa e na Sede Social da AFM-PB.

Pato Branco, em 07 de janeiro de 2021.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
**Presidente da Diretoria da AFM-PB**

Anexo II do edital de convocação para Assembleia Geral Ordinária – AGO, da AFM-PB

Registro nº _____ (a ser preenchido pela Presidente da Comissão Eleitoral - CE)
Senhor Presidente,
Solicitamos a inscrição da chapa abaixo, para concorrer as vagas relacionadas para a Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

**DIRETORIA**

| CARGO | NOME | ASSINATURA |
|---|---|---|
| PRESIDENTE | | |
| VICE-PRESIDENTE | | |
| 1º TESOUREIRO | | |
| 2º TESOUREIRO | | |
| 1º SECRETÁRIO | | |
| 2º SECRETÁRIO | | |

**CONSELHO DELIBERATIVO**

| | SUB | NOME | ASSINATURA |
|---|---|---|---|
| EFETIVOS | | 1 | |
| | | 2 | |
| | | 3 | |
| | | 4 | |
| | | 5 | |
| | | 6 | |
| | | 7 | |
| | | 8 | |
| | | 9 | |
| | | 10 | |
| SUPLENTES | | 11 | |
| | | 12 | |
| | | 13 | |
| | | 14 | |
| | | 15 | |

**CONSELHO FISCAL**

| | SUB | NOME | ASSINATURA |
|---|---|---|---|
| EFETIVOS | | 1 | |
| | | 2 | |
| | | 3 | |
| SUPLENTES | | 4 | |
| | | 5 | |
| | | 6 | |

Pedido formal.
Pauta deliberada.
Pato Branco, em ____/____/____
_____ (nome e assinatura do representante da chapa)

---






Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 108
E

PLO 28/2020 - Projeto de Lei Ordinária

**Mensagem nº 21/2020**

**Ementa:** Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco. (Garupa - uber - transporte particular de passageiros através de aplicativo. Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT)

**Autor:** Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

**Protocolo:** 405/2020 **Data de entrada:** 28 de fevereiro de 2020

**Leitura em Plenário:** 2 de março de 2020

**Encaminhado para Parecer Jurídico em:** 2 de março de 2020
Emitido em: 8 de junho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
**Distribuído em:** 9 de junho de 2019
**Relator:** Rodrigo José Correia - Podemos

**Solicitado Parecer Jurídico Complementar em:** 13 de agosto de 2020
Emitido em: 20 de agosto de 2020

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 9 de setembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
**Distribuído em:** 10 de setembro de 2020
**Relator:** Claudemir Zanco - PL
**Data Anexação do Parecer Favorável:** 3 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
**Distribuído em:** 4 de dezembro de 2020
**Relator:** Carlinho Antonio Polazzo – DEM
**Data Anexação do Parecer Favorável:** 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11 de dezembro de 2020 – Retiradas a Subemenda e Emendas Modificativas pelos proponentes, para melhor análise da matéria. Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**

SEGUNDA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado **com emenda** e com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 750/2020/DL, datado de 15 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5705, de 7 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/01/2021. Edição nº 2177.